



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:21 de 04/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5581

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 04/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/20524****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL AOS MAGISTRADOS – ART. 65 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBJETO DE DISCUSSÃO QUANTO À SUA VIGÊNCIA EM FACE DA CF, MORMENTE APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 19/1998. O STF JÁ DETERMINOU O PAGAMENTO DE VERBAS NÃO PREVISTAS NA LOMAN. PERCEPÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CABÍVEL A CONCESSÃO À LUZ DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO E A EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em autorizar a concessão da ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Mauro Campello e Elaine Bianchi, bem com o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001694-0**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: SAULO LEITE DA SILVA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO NÃO PROVIDO – TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) – FATO POSTERIOR – PERDA DO OBJETO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, E § 3º, E ART. 462 DO CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO.

1. O juiz ou Tribunal pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, a ausência das condições da ação, visto que se trata de questão de ordem pública.
2. Deste modo, com a ocorrência do trânsito em julgado da ação querela nullitatis insanabilis (ação declaratória de inexistência de sentença), o presente agravo perdeu o objeto e, em consequência, o agravante perdeu também o interesse de agir, o que acarreta a extinção do presente recurso, consoante preceitua o art. 267, inciso VI, e § 3º, e art. 462 do Código de Processo Civil.
3. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça), Elaine Bianchi (Julgadora) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02/09/2015).

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente e Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DR.ª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS
RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO NO FEITO COMO 'AMICUS CURIAE'. ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL - PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

1. A razão de ser do 'amicus curiae' é pluralizar o debate, colocar em prática a adoção do princípio democrático, de maneira a permitir que outros órgãos ou entidades possam exercer o seu papel de partícipes nas decisões que apresentam relevância para a toda a sociedade. Precedentes do STF (ADI-MC 2130-SC; ADI 1.127/DF, ADI 3026/DF, ADI 2522/DF; ADI 1.104-9/DF)
2. Preenchidos os requisitos de ordem objetiva (relevância e pertinência da matéria), bem como o de natureza subjetiva (representatividade institucional), deve ser admitido o pedido de ingresso na presente ADI, como 'amicus curiae', da Associação dos Procuradores do Estado de Roraima.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em deferir o pedido de admissão no feito como amicus curiae por parte da Associação dos Procuradores do Estado de Roraima (ASPRORR) nos autos acima referidos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de dois mil e quinze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Aguiar, Tânia Vasconcelos Dias e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7
IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Em razão do exposto na petição datada de 26/08/2015 (fl. 47), e, considerando o descumprimento da decisão liminar e a urgência do direito pleiteado, defiro o pedido para DETERMINAR o bloqueio on line do valor indicado, necessário para a aquisição de 04 (quatro) ampolas do medicamento solicitado.

Diligências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.001062-7

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA ajuizou este pedido de suspensão de liminar/antecipação de tutela em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª. Vara de Fazenda Pública de Boa Vista, na qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na Ação Cautelar Satisfativa (cadastrada no PROJUDI como Ação Civil Pública) nº. 0804256-82.2015.8.23.0010 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O dispositivo da decisão combatida possui o seguinte teor:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para:

para determinar ao Estado de Roraima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o fundo do art. 13 da Lei n. 7347/85, para, às suas expensas e nos prazos assinalados abaixo, adotar as seguintes medidas:

a) Realizar nas clínicas locais, em caráter de urgência e com ônus, os procedimentos e demais atos necessários aos pacientes que necessitam dos medicamentos de suporte e quimioterápicos e quaisquer outras intercorrências e medidas de ordem técnica e profissional que se fizerem cabíveis, no prazo de trinta dias;

II. Cientificar a Governadora do Estado e o Secretário de Saúde, ou seus eventuais substitutos legais, da obrigação de cumprimento das medidas elencadas sob pena de eventual responsabilidade civil, criminal e ato de improbidade administrativa/crime de responsabilidade do Governador do Estado de Roraima e do Secretário Estadual de Saúde e, em face a natureza transindividual fundamental do direito que se pretende assegurar, de multa diária, por cada autoridade, no importe a ser arbitrado pelo Nobre Magistrado a ser revertida para o Fundo do art. 13 da lei n. 7347/85" (fls. 85 e 86).

O Autor alega, em síntese, que (fls. 02-17):

EM PRELIMINAR

1 – ser este um caso de litisconsórcio passivo necessário unitário, porque a manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS não é exclusiva dos Estados;

2 – a Lei Federal nº. 8080/1990 estruturou e fixou as atribuições do SUS e estabeleceu que cabe à União, aos Estados e aos Municípios a criação das listas de medicamentos a serem adquiridos;

3 – não se pode obrigar os entes públicos ao fornecimento de substâncias não-constantes nas listas de medicamentos essenciais, sob pena de comprometer o funcionamento do SUS;

4 – a União tem responsabilidade concorrente com os Estados e os Municípios, quanto ao SUS, e deve integrar o polo passivo;

5 – considerando o interesse da União, a Justiça Estadual não possui competência para processamento e julgamento deste feito, conforme o inc. I do art. 109 da CF;

NO MÉRITO

6 – o Juiz, na decisão recorrida, usurpou a função executiva do Estado, configurando uma intervenção indireta do Judiciário no Executivo;

7 – quando o Magistrado decide que o Estado deve realizar procedimentos em clínicas locais, acaba interferindo na auto-organização do Estado-Membro, pois substitui o poder discricionário do administrador público;

8 – há um risco de grave lesão à ordem pública, porque a medida antecipatória concedida terá esgotado, no todo, e não apenas em parte, o objeto da presente ação;

9 – a decisão do Juiz de 1º. grau é desprovida de fundamento lógico, porque determina algumas providências sem atentar para as leis de orçamento, licitações e responsabilidade fiscal;

10 – a gestão do SUS não compete apenas aos Estados, conforme a Lei Federal nº. 8080/1990;

11 – a manutenção da decisão judicial implicará na desorganização e afetação de outras necessidades, como segurança e educação;

12 – a relevância da fundamentação é patente, verificando-se a existência de lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a concessão de liminar conforme o § 7º. do art. 4º. da LF nº. 8437/1992.

Pede a suspensão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Deferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo liminar, previsto no § 7º. do art. 4º. da LF nº. 8.437/1992, até a decisão final deste pedido de suspensão de liminar (fls. 118-120).

O Representante do Ministério Público de 1º. Grau tomou ciência da decisão de fls. 118-120, mas não se manifestou (fl. 132). O Secretário Adjunto de Estado da Saúde informou as medidas tomadas por força da liminar de 1º. grau (fls. 133 e 134). A Representante do Ministério Público de 2º. Grau tomou ciência da decisão proferida às fls. 118-120 (fl. 139).

É o relatório. Decido.

Os pedidos de suspensão de liminar, em geral, são regrados pelo art. 4º. da Lei Federal nº. 8.437/1992, que possui o seguinte teor:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

No caso das ações civis públicas, aplica-se também o disposto no § 1º. do art. 12 da Lei Federal nº. 7.347/1985, que diz:

"§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento

do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato".

Segundo este último, o Presidente do Tribunal pode suspender, mediante decisão fundamentada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a pedido da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A decisão terá natureza política (AgRg no REsp 1.354.406/SE).

No caso em análise, o ESTADO DE RORAIMA interpôs este pedido, buscando a suspensão da execução da liminar, sob o argumento de que há um risco de grave lesão à ordem pública, porque a medida antecipatória concedida esgotará, no todo, e não apenas em parte, o objeto da presente ação.

O Requerente demonstrou que a medida judicial combatida, se executada liminarmente no processo originário, será irreversível ao final, caso o ente público vença a demanda. Essa situação (em tese) impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada ou medida cautelar, por expressa previsão do § 3º. do art. 1º. da Lei Federal nº. 8.437/1992 e do § 2º. do art. 273 do CPC, que dizem:

"§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

"§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

Ressalto que, mesmo nos processos coletivos, a concessão de liminares não é desregrada, nem pode ser utilizada para prejudicar a coletividade, imputando-lhe obrigação que não é dela, ou em momento inapropriado. Uma das características das decisões liminares (cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela) é a provisoriedade. Ou seja, nem o ato judicial em si, nem aquilo que é determinado por ele, é definitivo.

É certo que, em alguns casos, o dano à coletividade, provocado pela decisão liminar, é menor que o dano que se busca evitar. Nesses casos, excepcionalmente, admite-se a desconsideração do requisito negativo para a concessão da liminar.

Sobre a proibição de concessão de liminares, quando os efeitos da medida forem irreversíveis, José dos Santos Carvalho Filho ensina, falando dos pedidos condenatórios:

"Não se pode deixar de lembrar, ainda, que incabível será a tutela antecipatória se o provimento antecipado provocar o risco de ser irreversível eventual dano causado à outra parte. Aqui a situação se inverteria. Ou seja: preocupado em prevenir o dano a uma parte, o julgador, antecipando a tutela, causaria dano irreversível à outra. E, se isso ocorrer, nem mesmo haverá como revogar ou modificar a tutela antecipada, resultando inócuo, por conseguinte, o disposto no art. 273, § 4º., do C.P.Civil, que admite aquelas providências. Por isso, o juiz deve cuidar para que não haja o risco de ser causado dano irreversível à parte" (Ação Civil Pública – comentários por artigo, 7ª. ed., Lumen Juris, 2009, p. 119).

Ainda sobre essa proibição, José Miguel Garcia Medina comenta: "Ao examinar o requisito, deverá o juiz verificar se se encontra presente o periculum in mora inverso, isto é, se, com a concessão da medida, causar-se-á dano irreparável ao réu" (Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC, RT, 2011, p. 261).

Mas o mesmo autor ressalva:

"Não se trata, no entanto, de requisito absoluto, pois, afinal, há casos em que, se não concedida a liminar, irreversíveis poderão ser os danos sofridos pelo autor da demanda. Deverá o juiz, ainda, comparar os bens jurídicos que se encontram em confronto. Assim, o juiz, atentando às circunstâncias da causa, avaliará e decidirá, justificadamente, se é o caso de se conceder a medida, ainda que disso decorram efeitos irreversíveis: [...]" (Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC, RT, 2011, p. 261).

No caso em apreço, o Autor do processo originário busca a conservação, o restabelecimento e a proteção da saúde e da vida daquelas pessoas que necessitam de tratamento quimioterápico. Em contrapartida, o Réu pretende que o patrimônio material (recursos financeiros) do Estado seja protegido.

Entendo demonstrada a necessidade de gastos para o cumprimento da decisão, porque é público e notório que a providência exige a contratação de serviço e isso não é feito de forma gratuita (CPC, inc. I do art. 334), nem os materiais, a serem utilizados, são adquiridos sem custos. Também é público e notório que esse tipo de despesa é alta.

É cediço que é dever do Estado (em tese) assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com seu tratamento os medicamentos necessários.

Sobre a garantia do direito à saúde, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, dispõem que:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em preciosa lição, José Afonso da Silva discorre acerca da garantia constitucional à saúde. Vejamos:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção à saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª. ed., p. 310-311).

Como se nota, é dever do Estado (em tese) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito.

O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves.

Daí a necessidade de se ter, aqui, resguardado o direito à saúde e à vida, bem maior do ser humano, como decorrência, inclusive, do mandamento constitucional de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida" (art. 5º. da CF).

Entendo que o medicamento solicitado e os tratamentos assegurados pela parte ré da ação cautelar/ação civil pública, haja vista a gravidade do problema, cabe ao Estado o cumprimento da obrigação que a própria Constituição Federal reserva-lhe.

A respeito desse assunto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.
2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).
3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.
4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.
5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido" (STF, RE 607381 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 31/05/2011).

Este Tribunal já possui jurisprudência firme sobre o tema nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.
2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.
3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.
4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.
5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.
6. Segurança concedida." (TJRR – MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ACETATO DE GLATIRÂMÉR 20mg. IMPETRANTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA, DOENÇA DEGENERATIVA, NÃO TENDO CURA, SOMENTE CONTROLE À BASE DE REMÉDIOS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA TENDO EM VISTA QUE A AUTORA NECESSITA DO REMÉDIO POR PRAZO INDETERMINADO ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO, ASSIM O PLEITO NÃO FOI SATISFEITO INTEGRALMENTE. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DA AUTORA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE A ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001003-6, Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, j. 07/08/2013)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DA LISTA DO SUS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. Restou demonstrada claramente a possibilidade de aquisição de remédios fora da tabela do SUS, desde que o Estado planeje a aquisição a partir das necessidades da população. Ademais, não esclareceu o recorrente, a existência de medicamento compatível ou similar ao prescrito" (TJRR – AC 0010.12.703872-6, Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, j. 25/07/2013)

Não há invasão das competências constitucionais, ou usurpação da função executiva, quando o Poder Judiciário determina o fornecimento do remédio. O que acontece é a declaração de um direito da parte autora e a consequente condenação do Estado de Roraima, ou de quem quer que seja, ao cumprimento de suas obrigações legais e constitucionais.

A irreversibilidade dos efeitos concretos da medida judicial combatida é perceptível, pois não haverá o ressarcimento das despesas feitas para o cumprimento da ordem e, caso não seja cumprida, surgirá a obrigação de pagar a multa aplicada. Entendo que, neste caso concreto, a proteção da saúde e da vida justificam o risco de atribuição indevida da obrigação à coletividade (com lesão a seu patrimônio material) e, conseqüentemente, o requisito negativo para a antecipação dos efeitos da tutela/concessão de medida cautelar pode ser desconsiderado/dispensado.

Existe, entretanto, um problema: o prazo de trinta dias, fixado pelo Juiz de Direito, para o cumprimento da ordem é insuficiente para as providências administrativas necessárias. A decisão, com esse prazo, apenas obrigará o Estado a pagar multa ao fundo do art. 13 da Lei nº. 7347/85.

Entendo que as providências determinadas pelo Magistrado (contratação de clínicas locais, em caráter de urgência e com ônus, para a realização dos procedimentos e demais atos necessários aos pacientes que necessitam dos medicamentos de suporte e quimioterápicos e quaisquer outras intercorrências e medidas de ordem técnica e profissional que se fizerem cabíveis) requerem, aproximadamente, uns seis meses para a concretização, até porque é preciso fazer um levantamento das clínicas habilitadas, interessadas etc., abrindo prazo para manifestação delas entre outras coisas. Não é algo que se faz em três semanas.

A urgência ou o risco de dano a qualquer um dos interesses públicos primários está justificada apenas pelo prazo para o cumprimento da decisão.

Deixo bem claro que não abordei aqui se o pedido do autor da cautelar/ação civil pública é procedente ou não. Refiro-me apenas aos efeitos do cumprimento da decisão liminar neste momento.

Por essas razões, estando demonstrada a urgência e o risco de dano a interesse público primário (decorrente do prazo estipulado), defiro parcialmente o pedido apenas para aumentar o prazo de cumprimento da ordem para 180 (cento e oitenta) dias, e confirmo a liminar concedida anteriormente neste mesmo feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público de 2º. Grau.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.001826-5
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Rural Fértil Agropecuária, Comércio, Representações, Importações e Exportações, em face de decisão judicial do MM. Juiz de Direito Jefferson Fernandes da Silva que converteu o Agravo de Instrumento nº 0000.15.001735-8 em Agravo Retido.

Aduz que a ação mandamental é cabível à espécie, pois não haveria outro recurso para atacar a decisão em comento.

Diz que a empresa impetrante teria feito prova da propriedade de duas camionetas, por meio de documento comprobatório hábil, de modo que deveria ter sido concedida em seu favor a competente liminar possessória postulada em Ação de Reintegração de Posse.

Requer liminarmente a concessão da segurança, para que o Agravo de Instrumento nº 0000.15.001735-8 seja apreciado pela autoridade judicial impetrada.

No mérito, pede a concessão em definitivo do writ.

É o que há a relatar.

Vieram-me os autos.

Analiso desde logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Como bem sabido, o deferimento de tutela liminar depende da satisfação de dois requisitos conjugados, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

No caso sob exame, cabe analisar perfunctoriamente se e quando é cabível a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

Tal cabimento está condicionado à presença de dois requisitos, a saber, (i) inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou (ii) não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, não consta dos autos a existência de quaisquer provimentos de urgência, tais como arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, arrolamento de bens, atentado, separação litigiosa, interdição, remoção de tutor ou curador etc.

De igual modo, não parece ser este o caso de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (periculum in mora).

Sobre a conversa do agravo de instrumento em retido, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier referem: "esta conversão inviabiliza a concessão de efeito suspensivo. Esse efeito suspensivo e também o efeito ativo, a que se refere o art. 527, III, são efeitos com vocação para serem efêmeros, sob pena de acabarem por equivaler ao próprio julgamento do recurso, o que parece não ter sido a intenção do legislador, já que a decisão do art. 527, a esse propósito, é tomada com base em *fumus boni iuris* (= cognição não exauriente). Portanto, não teria sentido uma decisão que alterasse o status quo, concedendo o efeito suspensivo ou a providência positiva pleiteada, durar o tempo que levaria para o agravo retido ser julgado" (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 167).

A decisão do Juízo impetrado parece devidamente fundamentada, tendo discorrido exatamente sobre à ocorrência dos requisitos supramencionados na decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Desse modo, não há que se falar, para o presente caso, em *fumus boni juris*.

Prudente, pois, mostra-se o indeferimento da medida liminar.

Requisite-se à autoridade apontada como coatora as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.001813-3
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar supostas condutas delituosas imputadas a membros do Ministério Público Estadual.

A investigação de fatos ilícitos eventualmente praticados por Promotores de Justiça ou Procuradores da República será da competência do(a) Procurador(a)-Geral, consoante dispõe o art. 41, parágrafo único, da LONMP (Lei nº 8.625/1993).

Nesse sentido, é o que dispõe o art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima, in verbis:

Art. 56. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:
(...)

Parágrafo único: Quando no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

No presente Inquérito Policial, a Procuradora-Geral de Justiça reconhece "... faltar justa causa ao presente procedimento, à míngua de qualquer fato idôneo acerca de comportamento criminoso de Membros do Ministério Público do Estado de Roraima" (fl.04). Razão por que requer seja arquivado.

Por tais razões, determino o arquivamento deste Inquérito, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001285-4.
IMPETRANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000615-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000846-4
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: KARLA CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000487-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000618-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: HIAGO COIMBRA DA COSTA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700246-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RECORRIDO: JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: LEANI MORENO ALMEIDA****ADVOGADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703201-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****RECORRIDA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720333-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA****ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JUNIOR E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002660-1**RECORRENTE: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR****ADVOGADOS: DR.ª JOENIA BATISTA DE CARVALHO E OUTRO****RECORRIDO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.803257-7**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: ALFREDO GABRIEL FELIPE RODRIGUEZ****ADVOGADA: DR.ª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 02/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5****IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA****DECISÃO**

Cuida-se de manifestação do Estado de Roraima requerendo a comprovação da aquisição do medicamento no mês de junho deste ano pela parte Impetrante.

Intimado a comprovar, o Impetrante, por meio da Defensoria Pública, juntou aos autos DANFE e comprovante de depósito em conta corrente (fls. 178/179) referente à aquisição do medicamento Afinitor.

Na oportunidade, requereu o bloqueio na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima do valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) para aquisição de 03 caixas do medicamento indicado para o tratamento.

Diante das controvérsias entre as partes, foi determinada intimação de ambas a fim de juntar documentos que corroborassem suas alegações.

Decido.

Em relação à insurgência do Estado de Roraima quanto à não comprovação da aquisição do remédio no mês de junho, não lhe assiste razão, na medida em que devidamente comprovado às fls. 178/179 pelo Impetrante.

No que tange ao pedido de novo bloqueio para aquisição de mais 03 caixas do medicamento, algumas observações se fazem necessárias:

- 1) o Mandado de Segurança foi concedido para obrigar o Estado a fornecer 12 caixas do medicamento Everolimus (01 caixa por mês) durante 12 meses;
- 2) conforme manifestação da Defensoria Pública (fl. 154), verifica-se que já foram adquiridas 10 caixas da medicação (conforme planilha elaborada pela própria parte).

Diante desse quadro, certo é que para a conclusão do tratamento e esgotamento deste writ, faltariam apenas mais duas caixas do remédio.

Ocorre que consta, ainda, petição do Impetrante comprovando o depósito (e aquisição) no mês de julho (fl. 209), faltando, dessa forma, o fornecimento de apenas mais uma caixa para que o tratamento solicitado seja concluído da forma determinada por esta Corte (12 caixas durante 12 meses).

Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 180, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício do Impetrante, para a aquisição de mais uma caixa do medicamento prescrito a fim de se concluir o tratamento.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.001257-3

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Tendo em vista que trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case - TEMA 390 - "prescrição intercorrente")**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2

RECORRENTES: MATINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA

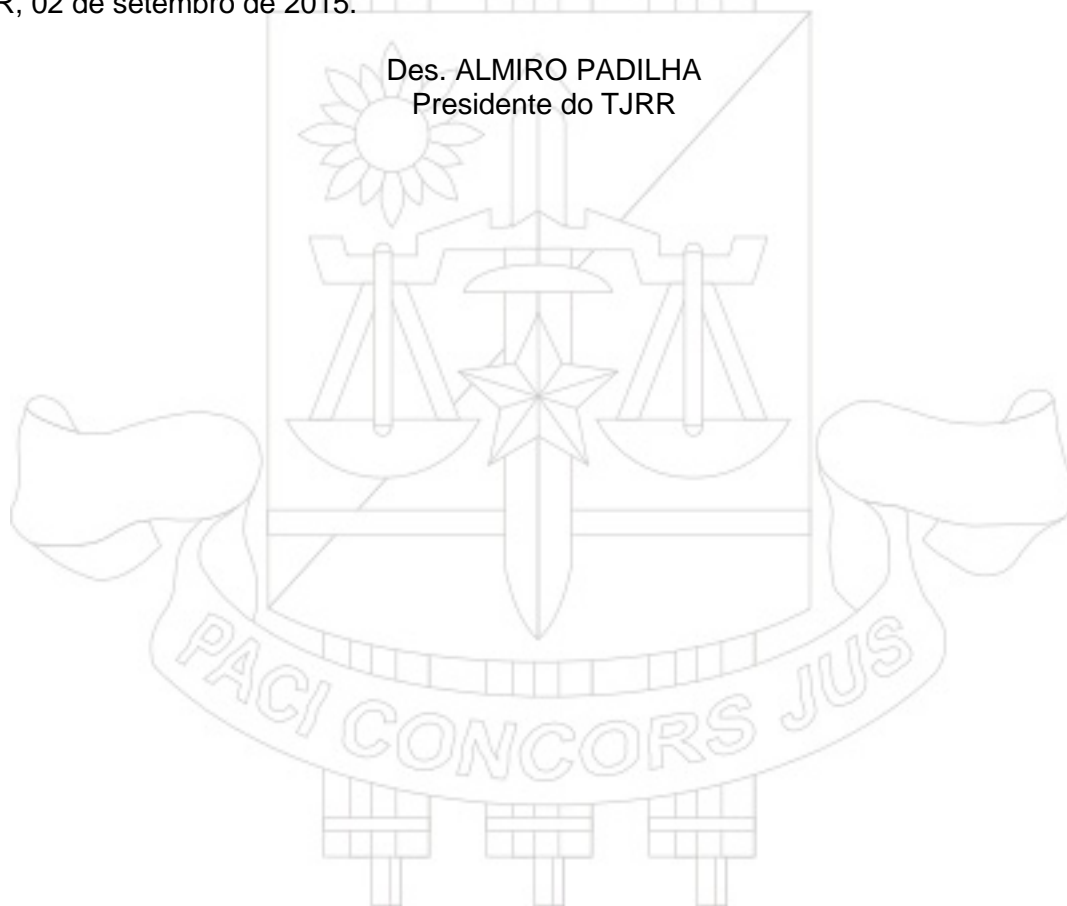
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando que o pedido de folha 2578 não fora apreciado, devolvam-se os autos ao relator e, posteriormente à análise do mesmo, retornem-me para análise de admissibilidade dos recursos interpostos.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

QUEBROU?

ENTUPIU?

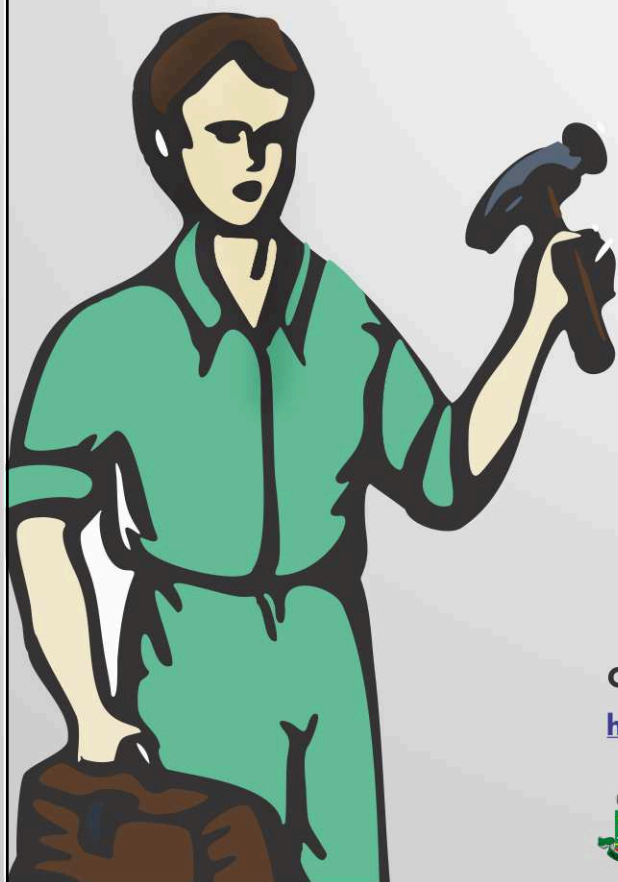
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



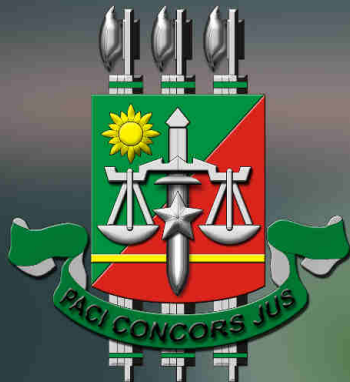
Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 04/09/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2015**Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisca Cavalcante Monteiro, referente ao processo de execução nº. 0806334-83.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.816,67 (onze mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em favor do (a) requerente, Francisca Cavalcante Monteiro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2015**Requerente: Israel Sales Iberno****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Israel Sales Ibero, referente ao processo de execução nº. 0806424-91.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.867,62 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Israel Sales Ibero, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2015

Requerente: Lenara do Carmo Rodriguez Braz

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lenara do Carmo Rodriguez Braz, referente ao processo de execução nº. 0801806-40.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.181,94 (oito mil, cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 7.363,75 (sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do (a) requerente, Lenara do Carmo Rodriguez Braz, e, R\$ 818,19 (oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos) em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários contratuais**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2015

Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogado: Causa própria - OAB/RR 451

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roberto Guedes de Amorim Filho, referente ao processo de execução n.º 0821436-48.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.761,06 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), em favor do (a) requerente, Roberto Guedes de Amorim Filho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2015

Requerente: Leonilto Manoel da Cruz

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leonilto Manoel da Cruz, referente ao processo de execução nº. 0806965-27.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.223,63 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 12.801,67 (doze mil, oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Leonilto Manoel da Cruz, e, R\$ 1.422,36 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários contratuais**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2015

Requerente: Eleina de Almeida Silva

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eleina de Almeida Silva, referente ao processo de execução nº. 0802300-02.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.563,17 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 8.606,86 (oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, Eleina de Almeida Silva, e, R\$ 956,31 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários contratuais**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2015

Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Wania Albuquerque Cortes dos Santos, referente ao processo de execução n.º. 0806459-51.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.259,19 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 11.033,27 (onze mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos), em favor do (a) requerente, Wania Albuquerque Cortes dos Santos, e, R\$ 1.225,92 (um mil reais, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários contratuais**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2015**Requerente: Emma Araújo de Mendonça****Advogado: Alexandre César Dantas Socorro - OAB/RR 264****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Emma Araújo de Mendonça, referente ao processo de execução n.º 0800155-02.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.861,05 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Emma Araújo de Mendonça, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2015**Requerente: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior****Advogado: Causa própria - OAB/RR 604****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior, referente ao processo de execução n.º 0714622-80.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/57.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/61, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.634,06 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em favor do (a) requerente, Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º. 0716041-38.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.337,33 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 224/2015**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º. 0721363-05.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 556,71 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2015**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º. 0721692-51.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/71.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 72, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 74/75, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.013,30 (dezoito mil, treze reais e trinta centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2015

Requerente: Daniel Medeiros Lima

Advogado (a): Paulo Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 825

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Daniel Medeiros Lima, referente ao processo nº 0401109-50.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.729,88 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Daniel Medeiros Lima, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 227/2015**Requerente: Maria Conceição Oliveira Pessoa****Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Conceição Oliveira Pessoa, referente ao processo nº 0400875-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.816,15 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos), sendo R\$ 7.816,15 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) em favor do (a) requerente, Maria Conceição Oliveira Pessoa, e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) **Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2015**Requerente: Valdecy Gomes da Silva****Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdecy Gomes da Silva, referente ao processo nº 0400217-44.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.673,38 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 10.123,38 (dez mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) em favor do (a) requerente, Valdecy Gomes da Silva, e, R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) **Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2015

Requerente: Frank Land Rodrigues

Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Frank Land Rodrigues, referente ao processo nº 0400432-20.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.397,45 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor do (a) requerente, Frank Land Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2015

Requerente: Derivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado (a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana – OAB/RR 493

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Derivaldo Rodrigues de Oliveira, referente ao processo nº 0400192-31.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.501,90 (cinco mil, quinhentos e um reais e noventa centavos) em favor do (a) requerente, Derivaldo Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2015

Requerente: Maria Francisca Soares Tavares

Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Francisca Soares Tavares, referente ao processo nº 0400614-06.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.157,22 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em favor do (a) requerente, Maria Francisca Soares Tavares, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2015

Requerente: Lucelia Bento

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lucelia Bento, referente ao processo n.º 0400749-18.2014.823.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.203,40 (três mil, duzentos e três reais e quarenta centavos), em favor do (a) requerente, Lucelia Bento, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2015**Requerente: Susy Mery Batista de Mendonça****Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Susy Mery Batista de Mendonça, referente ao processo nº 0401068-20.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.336,66 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor do (a) requerente, Susy Mery Batista de Mendonça, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 235/2015**Requerente: Maria de Fátima dos Anjos Nunes****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria de Fátima dos Anjos Nunes, referente ao processo nº 0400575-43.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.955,74 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Maria de Fátima dos Anjos Nunes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2015

Requerente: Cleia Dajuda da Silva Lima

Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleia Dajuda da Silva Lima, referente ao processo nº 0400632-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.781,24 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 3.781,24 (três mil reais, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Cleia Dajuda da Silva Lima, e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) **Clóvis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2015

Requerente: Maria Auciliadora da Conceição

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Auciliadora da Conceição, referente ao processo nº 0400008-12.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.011,08 (cinco mil, onze reais e oito centavos) em favor do (a) requerente, Maria Auciliadora da Conceição, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2015

Requerente: Helvys Gabriel Henrique Alves

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Helvys Gabriel Henrique Alves, referente ao processo nº 0401081-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.258,26 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) em favor do (a) requerente, Helvys Gabriel Henrique Alves, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2015

Requerente: Viviane Rita Sothe

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Viviane Rita Sothe, referente ao processo nº 0400307-52.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.247,64 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Viviane Rita Sothe, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2015

Requerente: Clóvis Melo de Araújo

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clóvis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400138-02.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) requerente, Clóvis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2015

Requerente: Kaesk Assis de Almeida

Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Kaesk Assis de Almeida, referente ao processo nº 0400039-32.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) requerente, Kaesk Assis de Almeida, e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) **Eduardo Ferreira Barbosa, a título de honorários sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2015

Requerente: Dalila Silva Braga

Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dalila Silva Braga, referente ao processo nº 0400140-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.548,30 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), sendo R\$ 7.548,30 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) em favor do (a) requerente, Dalila Silva Braga, e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do (a) advogado (a) **Clóvis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2015

Requerente: Delzimar Oliveira Silva

Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Delzimar Oliveira Silva, referente ao processo de execução n.º 0827187-16.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.033,37 (um mil, trinta e três reais e trinta e sete centavos), em favor do (a) requerente, , nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante referente ao processo nº 0803732-56.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/51 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.000,46 (cinco mil e quarenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução nº. 0807042-36.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.003,69 (dois mil, três reais e sessenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2015

Requerente: Odacir dos Santos Gutierre

Advogado (a): Reginaldo Antônio Rodrigues – OAB/RR 795

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Odacir dos Santos Gutierre, referente ao processo de execução nº. 0801236-83.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 16.111.01 (dezesesseis mil, cento e onze reais e um centavo), em favor do (a) requerente, Odacir dos Santos Gutierre, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 10/2010

Requerente: Confecções Green Hills Eireli - EPP

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro - OAB/RR n.º 223

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Defiro pedido da empresa requerente à folha 205.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 210 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 209, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 47.029,38 (quarenta e sete mil, vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em favor da pessoa jurídica Confecções Green Hills Eireli - EPP, CNPJ n.º 00.706.382/0001-73, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, devendo ser deduzido do valor autorizado, a quantia de R\$ 7.729,72 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a certidão de penhora no rosto dos autos à folha 142.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R\$ 39.299,66 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

Fica intimado o representante legal da empresa requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Oficie-se ao juízo de execução, informando que o valor da penhora se encontra à disposição do mesmo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 3 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2015

Requerente: Luiz Carlos da Silva Galvão

Advogado: João Ricardo Marçon Milani - OAB/RR Nº 362-A

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Luiz Carlos da Silva Galvão, referente ao processo n.º 0030.12.000039-0, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 44/44-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 121/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 5.393,35 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2014

Requerente: Valdineia Oliveira de Santana

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira - OAB/RR 278-A

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38, cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 241/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2014

Requerente: Raquel Pereira Uchoa

Advogado(a): Daniele Benedetti

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 239/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2014

Requerente: Katiane Rodrigues da Silva

Advogado(a): Vilmar Lana

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 252/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 253/2014

Requerente: Maria Cleide Ribeiro de Oliveira

Advogado(a): Winston Regis Valois

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 253/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2014

Requerente: Djeandrea Reis Bastos

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 255/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2014

Requerente: Ana Cristina Ferreira da Silva

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 261/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2014

Requerente: Tony Carlos Pereira Sales

Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Júnior

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 262/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 05/2010

Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda

Advogado: Carlos Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 156 e verso.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 155 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 34.083,14 (trinta e quatro mil, oitenta e três reais e catorze centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica S & M Construções e Comércio Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 182.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 1.993,86 (mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 32.089,28 (trinta e dois mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2015

Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.383,63 (nove mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) em favor da requerente Iracema Barros de Oliveira Nascimento, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.007,82 (um mil, sete reais e oitenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 62/63.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.625,12 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos) em favor de Iracema Barros de Oliveira Nascimento e na quantia de R\$ 750,69 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2015

Requerente: Estevão dos Santos Neto

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/62.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.255,01 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) em favor do requerente Estevão dos Santos Neto, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 729,33 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 63.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 6.700,18 (seis mil, setecentos reais e dezoito centavos) em favor de Estevão dos Santos Neto e na quantia de R\$ 825,50 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2015

Requerente: Antônio Batista dos Santos

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.631,52 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em favor do requerente Antônio Batista dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 588,37 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 62.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais) em favor de Antônio Batista dos Santos e na quantia de R\$ 663,15 (seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2015

Requerente: Ricardo de Tássio Laurindo Pereira

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58/59.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 778,56 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em favor do requerente Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos), nos termos da tabela à folha 60.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 623,63 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em favor de Ricardo de Tássio Laurindo Pereira e na quantia de R\$ 77,85 (setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intime-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2015**Requerente: Vanessa Barbosa Guimarães – OAB:RR/355-B****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 34 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.288,00 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais) em favor da pessoa física Vanessa Barbosa Guimarães, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 257,60 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.030,40 (um mil, trinta reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2015**Requerente: Raildo França da Silva Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 26/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2014**Requerente: Waldson Wagner de Souza****Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482 e Renata Borici Nardi - OAB/RR Nº 830****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 40), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 209/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2014

Requerente: Joana Francisca de Sousa Neta

Advogado(a): João Felix de Santana Neto - OAB/RR Nº 091-B e Edson Félix de Santana - OAB/BA Nº 18.8440

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 220/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2014

Requerente: Claudeci da Silva Barbosa

Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482 e Renata Borici Nardi - OAB/RR Nº 830

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 223/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2014

Requerente: Roberto Soares de Araújo

Advogado(a): Renata Borici Nardi - OAB/RR Nº 830

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 225/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2014

Requerente: Valdineia Oliveira de Santana

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira - OAB/RR 278-A

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38, cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 241/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2014**Requerente: Raimundo Nonato Costa da Cunha****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 245/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2014**Requerente: Amarildo Juvino da Silva****Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482 e Renata Borici Nardi - OAB/RR 830****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 249/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 251/2014**Requerente: Maria de Lourdes Rodrigues****Advogado(a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR Nº 618****Requerido: Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 251/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo do Juizado Especial Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2014

Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR Nº 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 106/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2014

Requerente: Geralda Pereira da Silva

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR Nº 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 84.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 80), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 83), determino o arquivamento da RPV n.º 108/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2014**Requerente: Sheila Maria Pereira Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR Nº 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 54), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 67), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 109/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2014**Requerente: Roseno Souza Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR Nº 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 112/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2014**Requerente: Neide de Arruda Alves Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR Nº 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 78), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 114/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2014

Requerente: Rosilene Araújo Félix Amorim

Advogado(a): Marco Antonio Salviato Fernandes Neves - OAB/RR Nº 205-B

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 94.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 75), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 91), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 93), determino o arquivamento da RPV n.º 199/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Município de Rorainópolis

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 204/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2015

Requerente: Ingrid Caroline Oliveira Lima

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago- OAB/RR 617-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 92/93.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 91, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.816,59 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) em favor do requerente Ingrid Caroline Oliveira Lima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2015

Requerente: Elielsson Santos de Souza

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva OAB/RR nº 821-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o Número de Identificação do Trabalhador- NIT/PIS/PASEP da pessoa física Elielsson Santos de Souza CPF n.º 835.952.442-49, para fins de retenções a título de Contribuição Previdenciária devida na RPV nº 123/2015.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro nº 1343/2015

Origem: Núcleo de Precatórios-Presidência

Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima para fins de satisfação do Precatório nº 31/2012

Requerente: Eunice Machado Moreira

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a requerente intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, em função de que a planilha, acostada às folhas 32/33, não apresenta valores separados de atualização monetária e juros, necessários à atualização do valor e adoção de providências relativas à solicitação do sequestro.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0017/2013**Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o requerente intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos com a discriminação do valor principal e dos juros, em função de que a planilha, acostada às folhas 33/34, não apresenta valores separados de atualização monetária e juros, necessários à atualização do valor e adoção de providências relativas à solicitação do sequestro.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 17/2014**Requerente: Airton Souza de Melo e outros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a apresentar o formulário disponibilizado no endereço eletrônico: <http://transparencia.tjrr.jus.br/index.php/precatorios/finish/134-precatorios/2503-modelo-de-formulario-direito-de-preferencia>, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento do pedido de preferência, acostado à fl. 79.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 13/2009**Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B****Requerido: Município de Mucajaí****Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí**

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a apresentar os documentos de constituição da empresa, bem como, se for o caso, apresentar a declaração constante do inciso IV do Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.244, de 30 de janeiro de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 07/2013**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa Própria – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2015**Requerente: Rocimar de Souza Pinheiro****Advogado: Não consta advogado constituído****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2015**Requerente: Clovismar Pereira da Costa****Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa- OAB:RR/704****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2015

Requerente: José Sousa Nepomucena

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa- OAB:RR/704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 76/2015

Requerente: Maria Luede Jane Ferreira Rocha

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia- OAB/RR-478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2015

Requerente: José Gomes de Bandeira

Advogado: Não consta advogado constituído

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2015

Requerente: Gessy Lopes de Castro

Advogado: Não consta advogado constituído
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2015
Requerente: José Ribamar dos Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza- OAB: RR/317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2015
Requerente: Alcileny Gaspar Silva Santos
Advogado: Não consta advogado constituído
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2015
Requerente: Irany Aguiar da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior- OAB/RR-482
Renata Boricci Nardi- OAB/RR-830
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2015**Requerente: Ana Célia Sales da Costa****Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade- OAB:RR/775****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2015****Requerente: Maria Raimunda Silva Dias****Advogado: Paulo Sérgio de Souza- OAB:RR/317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 99/2015****Requerente: Antônia Cirlene Moura da Silva****Advogado: Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR-158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Ficam a parte requerente e a advogada exequente, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2015****Requerente: Maria Eunice Alves da Silva****Advogado: Bruno Liandro Praia Martins- OAB/RR-804****Requerido: Município de Boa Vista**

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2015

Requerente: Vanderli Lima dos Reis

Advogado: Não consta advogado constituído

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2015

Requerente: Claudeci Viana dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza- OAB:RR/317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2015

Requerente: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Não consta advogado constituído

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2015

Requerente: Gilmar Pereira dos Santos

Advogado: Não consta advogado constituído

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2015

Requerente: Benedita da Conceição Silva

Advogado: Não consta advogado constituído

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2015

Requerente: Maria das Graças Demétrio de Araújo

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva- OAB/RR 131-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2015**Requerente: Josué dos Santos Filho****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2015**Requerente: Eline da Silva Regis****Advogado: Natanael Alves do Nascimento- OAB:RR/277****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2015**Requerente: José Adonias Ferreira da Silva****Advogado: Ocione Ferreira da Silva- OAB:RR/10011****Jamile Alexandra Santos Santiago- OAB:RR/987****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2015**Requerente: Berenice de Oliveira Dantas****Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá- OAB:RR/965****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 0111/2015**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação dos precatórios n.º 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2010, 20/2009, 23/2009 e 10/2010 (1º ao 10º da Lista Cronológica).

Instaurado o procedimento administrativo de sequestro (folha 02), o Estado de Roraima foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes (folhas 52/52-v).

Conforme se depreende dos documentos de fls. 62, 63 e 65, a entidade devedora efetuou o depósito, não sendo necessário efetivar o sequestro.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito, em razão do exaurimento do objeto.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2015**Requerente: Diane Melo de Magalhães****Advogado: William Souza da Silva – OAB/RR 809****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Diane Melo de Magalhães, referente ao processo n.º 0401069-05.2013.823.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 25/25-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor acima epigrafada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 6.707,92 (seis mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2015

Requerente: Sergio Luis Lima de Magalhães

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sergio Luis Lima de Magalhães, referente ao processo n.º 0400002-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

Às folhas 27/27-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor acima epigrafada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 5.717,22 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2015

Requerente: Maria Rosineide da Silva

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Rosineide da Silva, referente ao processo n.º 0400.805-85.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

Às folhas 24/24-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor acima epigrafada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 7.467,30 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2015

Requerente: Muriel Rangel dos Santos

Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa - OAB/RR 704

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Muriel Rangel dos Santos, referente ao processo n.º 0400.168-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

Às folhas 23/23-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor acima epigrafada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 10.514,56 (dez mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/09/2015.

AVISO DE EDITAL – REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 062/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1258), anteriormente marcado para 25/08/2015, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedido de esclarecimento próximo à realização do certame, bem como, alterações realizadas no Termo de Referência n.º 77/2015, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **08/09/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **25/09/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O provedor do sistema *comprasnet* – **Licitação n.º 622015** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 062/2015, conforme novo Edital.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1258
Pregão Eletrônico n.º 062/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, visando atender as necessidades demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 062/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.093/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Eventual aquisição de suprimento de informática****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 138/138-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 59/2015**, cujo objeto consiste na **formação de registro de preços** para eventual aquisição de material de consumo – suprimento de informática, para atender a necessidade de Poder Judiciário do Estado de Roraima, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa M. L. P. COSTA - ME, no valor de R\$ R\$ 15.542,10 (quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1422/2015**Origem: Coordenadoria da Infância e Juventude****Assunto: Participação no curso “Círculos da Justiça Restaurativa e de Construção da Paz”****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o curso **“Círculos da Justiça Restaurativa e de Construção da Paz”**, a ser promovido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, a ser realizado no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2015, na cidade de Porto Alegre – RS.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado à fl. 02.
3. Considerando que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 25/27, declaração de antinepotismo à fl. 28, e ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa à fl. 30, compartilho dos fundamentos constantes no parecer da Assessoria Jurídica de SGA de fls. 31/31-v, devidamente aprovado à fl. 32.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 32, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DE SUL - AJURIS**, no valor total de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta), referente ao pagamento de 02 (duas) inscrições, para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais providências.
7. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
8. Por fim, à **EJURR**.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 928/2015**Origem: Seção de Infraestrutura e Logística****Assunto: Nova Contratação de Serviço de Chaveiro**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 158/158-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 63/2015**, cujo objeto consiste na **formação de registro de preços** para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro e confecção de chaves para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa ABRAAO F. DE SOUZA ME, no valor de R\$ R\$ 53.094,50 (cinquenta e três mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2122/2011 - FUNDEJURR**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca de prorrogação do prazo de execução e vigência, bem como alteração de cláusula, do Contrato nº 007/2011, firmado com a empresa SBA ENGENHARIA LTDA, para a construção do Fórum Criminal, em 22.03.2011.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, considerando o relatado pelo fiscal à fl. 5.112, manifestou-se pela possibilidade de ampliação da vigência e execução do contrato, na forma prevista no art. 57, §1º, inciso II, da Lei de Licitações, e, ainda, diante do suscitado no despacho de fl. 5.093/5.094, sugeriu a modificação da Cláusula Sétima, do 11º Termo Aditivo contratual, conforme parecer acostado à fl. 5.120.
4. Para tanto, foi elaborada a minuta de Termo Aditivo, devidamente aprovada, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fl. 5.120/5.121), onde consta a prorrogação dos prazos de execução e vigência, sendo consignado também que a contratada deverá adequar a ART e a garantia apresentada, bem como que não serão pagos valores a título de administração local e, também, a alteração da redação da Cláusula Sétima, do 11º Termo Aditivo.
5. Constam aos autos as declarações de fls. 4.262 e 5.115/5.119, que demonstram a inexistência de prática de nepotismo e a regularidade da empresa.
6. **Diante disso**, considerando a presença dos requisitos legais, com fundamento no parecer jurídico de fl. 5.120, acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 5.122, e com escopo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 007/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 5.120-v/5.121**, para prorrogar os prazos de conclusão e entrega do objeto para 29 de setembro de 2015, bem como ampliando a vigência contratual até 30 de março de 2016, e alterar a Cláusula Sétima, de seu Décimo Primeiro Termo Aditivo, nos termos dos arts. 57, §1º, inciso II e 65, II, ambos da Lei nº 8.666/93, mantendo-se as demais cláusulas do instrumento original.
7. Publique-se.
8. Após, à **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
9. Por fim, à **SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em atendimento ao item 16, do despacho de fls. 5.113/5.114, e para informar disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 31 de agosto 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1532****Origem: Flávia Melo Rosas Catão – Técnica Judiciária/D.G. de Pessoal.****Assunto: Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2323 - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de 08 a 22.09.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2324 - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 02 a 05.09.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2325 - Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no período de 11 a 18.09.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2326 - Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela Chefia da Seção de Biblioteca, no período de 28.08 a 11.09.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2327 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALAIZA VALÉRIA PARACAT COSTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.09.2015.

N.º 2328 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 04.09.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 21.09 a 01.10.2015.

N.º 2329 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.11.2015.

N.º 2330 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2015.

N.º 2331 - Conceder à servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 25.09.2015.

N.º 2332 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 28.08.2015.

N.º 2333 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, no dia 31.08.2015.

N.º 2334 - Convalidar a licença-paternidade do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, no período de 29.08 a 02.09.2015.

N.º 2135 - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, no dia 04.09.2015.

N.º 2336 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 03.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2337, DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 903/2015,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n.º 019/2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015, referente ao Processo n.º 2015/903 - Pregão n.º 029/2015, que tem como objeto "Formação de Registro de Preços para eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 28/2015".

Art. 2º Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para substituir o Fiscal da referida Ata de Registro de Preços, nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2313, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015, que alterou a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: "para serem usufruídas nos períodos de 22 a 29.10.2015 e de 17 a 26.02.2016"

Leia-se: "para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.10.2015 e de 17 a 26.02.2016"

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/09/2015

Portaria nº 057, de 03 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL Nº 001/2015 – CODESAIMA-POSTO DE ATENDIMENTO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa de economia mista, Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, cessão à título gratuito, do uso do imóvel – sala (s/n), com área total de 19,57 m² (3,50m x 5,59m), localizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista-RR, para fins de funcionamento do posto de atendimento do Juizado da Infância e Juventude, pelo prazo de 60 meses, podendo ser prorrogado a critério do cedente.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, matrícula nº 3011397, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Termo de Cessão de Uso em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cessão de Uso em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Art. 4º – Revoga-se a Portaria n.º 050, de 20 de agosto de 2015.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

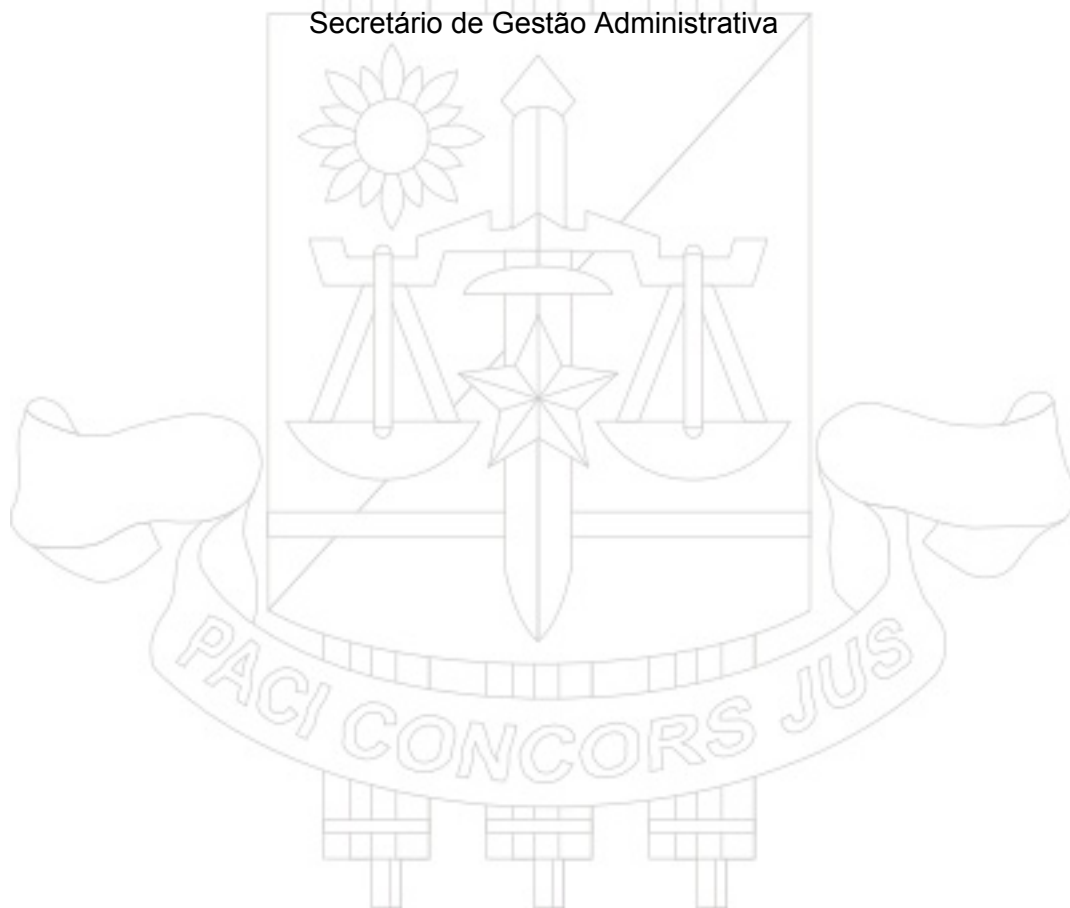
Nº DO CONTRATO:	046/2014	Ref. ao PA nº 1507/2015
ASSUNTO:	Referente ao serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	ROSERC- RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Fica o Contrato nº 046/2014 prorrogado por 06 (seis) meses, isto é, até 01 de março de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda - O Contrato fica reajustado com base no IPCA, a partir do dia 01 de junho de 2015, referente aos valores dos Uniformes, com índice de 8,4731%, referente aos meses de junho e agosto de 2015, a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00.</p> <p>Cláusula Terceira- Em relação aos demais itens do Contrato, com base na negociação de preços, fica alterado o novo valor mensal, a partir de 02/09/2015, no valor de R\$ 26.832,73 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).</p> <p>Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de agosto de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	34/2015	Ref. ao PA nº 925/2015
OBJETO:	Serviço continuado de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR.	
CONTRATADA:	Elias S. Marques EPP.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica.	
NOTA DE EMPENHO:	1177/2015. Emitida 25.08.2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 123.360,00 (cento e vinte e três mil trezentos e sessenta reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.	
PRAZO:	12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
CONTRATADA:	Elias da Silva Marques - Proprietário	
DATA:	Boa Vista, 03 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 04/09/2015

Portaria SIL nº 054, de 04 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 34/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ELIAS S. MARQUES - EPP. Procedimento Administrativo nº 925/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Franciones Ribeiro de Souza**, matrícula nº 3010113, Técnico Administrativo, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 055, de 04 de setembro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **ADRIANO DE SOUZA GOMES -Mat. 3011072 E LUCIANO SAMPAIO DE MORAES - Mat. 3011090**, lotadas na Seção de Transporte no período de **24/09/2015 a 23/12/2015**.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 056, de 04 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 963/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 24 II c/c da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **P. XAVIER CARDOSO ME**, Procedimento Administrativo 963/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, matrícula nº 3010810, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 04/09/2015

Procedimento Administrativo n.º 1537/2015

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima – Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 07.
4. Corroboro o despacho de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Projeto Simplificar – Mapeamento de Validação, convocação da equipe NEGE para receber as instruções da meta de arquivamento para a comarca e explicações quanto ao alcance da taxa de congestionamento e ainda em razão da convocação dos Diretores de Secretaria para participar da reunião dos diretores de secretaria e STI no Pleno do TJRR.	
Data:	Respectivamente de 18 a 22/08/2015, de 16 a 17/07/2015 e de 19 a 20/07/2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	7,5 (sete e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1540/2015

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos- CEMAN e Isaías Matos Santiago - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos** (Oficial de Justiça) e **Isaías Matos Santiago** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Confiança III, (município de Cantá) e Comunidade Ingígera Lago Grande	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	01 e 02/09/2015	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	1 (uma)
Isaías Matos Santiago	Motorista	1 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à CEMAN para juntar comprovação.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista – RR, 3 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1534/2015

Origem: **Samuel Bezerra da Silva e Miguel Feijó Rodrigues**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando pagamento de diárias aos servidores **Samuel Bezerra da Silva e Miguel Feijó Rodrigues**.
2. Acostada à fl. 06, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 07.
4. Corroboro o despacho de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comarcas de São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Caracarái e Mucajaí – RR.	
Motivo:	tratar dos preparativos para as atividades afetas ao programa Pai Presente.	
Data:	02 a 03 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Samuel Bezerra da Silva	Assessor de Segurança e Transporte	1,5 (uma e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Assessor de Segurança e Transporte	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista – RR, 03 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009497-MT-N: 172
 010284-MT-N: 172
 000005-RR-B: 079
 000028-RR-B: 065
 000114-RR-B: 104
 000120-RR-B: 086, 169
 000131-RR-B: 069
 000140-RR-N: 091, 093
 000144-RR-A: 081
 000149-RR-N: 065
 000152-RR-N: 098, 168, 170
 000153-RR-N: 176
 000154-RR-N: 097
 000155-RR-B: 078
 000160-RR-B: 057, 059
 000169-RR-B: 172
 000171-RR-B: 068, 072
 000172-RR-B: 068
 000172-RR-N: 054, 055, 060, 061, 062, 063, 064
 000180-RR-E: 072
 000184-RR-A: 072
 000184-RR-N: 042
 000189-RR-N: 070
 000210-RR-N: 033, 077, 082
 000215-RR-E: 072
 000218-RR-B: 083, 155, 221
 000223-RR-N: 069
 000226-RR-N: 066
 000236-RR-N: 172
 000238-RR-N: 126
 000246-RR-B: 094, 095, 100, 101, 103, 139, 153, 158
 000247-RR-B: 066
 000248-RR-N: 056, 058
 000254-RR-A: 122
 000257-RR-N: 102
 000263-RR-N: 173
 000270-RR-B: 070
 000271-RR-E: 068
 000285-RR-A: 074
 000287-RR-N: 129
 000298-RR-B: 074
 000299-RR-N: 083, 097
 000319-RR-B: 071
 000329-RR-E: 072
 000330-RR-B: 009, 021, 178
 000333-RR-N: 096, 099
 000337-RR-B: 066
 000337-RR-N: 072
 000338-RR-B: 074
 000350-RR-B: 127
 000356-RR-N: 072

000385-RR-N: 089
 000444-RR-N: 072
 000457-RR-N: 068
 000481-RR-N: 078, 087, 123
 000485-RR-N: 222
 000504-RR-N: 072
 000506-RR-N: 041
 000550-RR-N: 078, 175
 000552-RR-N: 143
 000557-RR-N: 070
 000564-RR-N: 088
 000598-RR-N: 076, 081
 000686-RR-N: 083
 000692-RR-N: 068
 000716-RR-N: 092, 105, 177
 000725-RR-N: 165
 000739-RR-N: 176
 000768-RR-N: 083
 000791-RR-N: 176
 000809-RR-N: 067
 000825-RR-N: 166
 000828-RR-N: 223
 000839-RR-N: 069, 076, 081
 000846-RR-N: 108, 132
 000847-RR-N: 217
 000853-RR-N: 066
 000873-RR-N: 123
 000914-RR-N: 041
 000916-RR-N: 065
 000986-RR-N: 004
 000991-RR-N: 055
 001056-RR-N: 167, 219
 001071-RR-N: 217
 001092-RR-N: 067, 174
 001107-RR-N: 087
 001265-RR-N: 067, 077
 001311-RR-N: 105

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0013784-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013784-1
 Réu: Gutemberg Sousa Dutra e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

002 - 0013810-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013810-4
 Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013815-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013815-3
Réu: Leonardo da Silva Matos
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0013864-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013864-1
Réu: Samai de Oliveira Moraes
Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Prisão em Flagrante

005 - 0013878-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013878-1
Réu: Leonardo da Silva Barreto
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013879-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013879-9
Réu: Gregório Eriberto de Sousa Salazar
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0013785-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013785-8
Réu: Welton Silva Leite
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013807-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013807-0
Réu: Sílvio de Oliveira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013809-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013809-6
Réu: Josildo Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0013813-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013813-8
Réu: Fabio Azevedo dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013843-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013843-5
Réu: Fábio Cunha de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0013848-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013848-4
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013849-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013849-2
Indiciado: J.K.S.P.
Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013868-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013868-2
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013874-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013874-0
Indiciado: J.F.C.
Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0013867-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013867-4
Réu: Thiago Fernandes Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013872-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013872-4
Réu: Alexandre Jose Almeida Batista
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0013856-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013856-7
Indiciado: A.E.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013858-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013858-3
Indiciado: S.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

020 - 0013782-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013782-5
Réu: Iremar Pereira Paz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013793-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013793-2
Réu: Josildo Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0013805-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013805-4
Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013812-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013812-0
Réu: Josias Severino Chaves
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013863-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013863-3
Réu: Joao Cesar Ribas Severo
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0013829-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013829-4
Indiciado: R.L.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0013675-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013675-1
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013796-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013796-5
Réu: Renato dos Santos Alencar e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013801-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013801-3

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013857-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013857-5

Réu: Diana Fonseca Damasio de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0013821-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013821-1

Indiciado: A.C.F.L.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013833-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013833-6

Indiciado: C.F.C.P.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0013860-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013860-9

Réu: Abraão Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

033 - 0013800-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013800-5

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

034 - 0013808-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013808-8

Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

035 - 0013850-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013850-0

Autor: Cariton Rodrigues Silva

Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

036 - 0013892-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013892-2

Réu: David de Souza Araujo

Distribuição por Dependência em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º JESP.VDF C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

037 - 0013818-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013818-7

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0009277-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009277-2

Réu: Raimundo Luiz Aguiar Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

039 - 0012606-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012606-0

Indiciado: E.P. e outros.

Transferência Realizada em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000102-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000102-1

Indiciado: J.F.S.F. e outros.

Transferência Realizada em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

041 - 0007818-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007818-5

Recorrido: Mariangela Nasario Andrade

Recorrido: Fábrica de Eventos - Eventos e Produções

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Tulio Magalhães da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

042 - 0014968-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014968-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Proc. Apur. Ato Infracion

043 - 0014969-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014969-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

044 - 0013698-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013698-3

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013699-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013699-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

046 - 0014966-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014966-3

Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014972-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014972-1

Autor: W.G.P.N.-.M.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0014967-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014967-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014970-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014970-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

050 - 0014971-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014971-3
 Réu: R.F.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 100,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0014975-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014975-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014976-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014976-2
 Infrator: W.R.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

053 - 0014973-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014973-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0012468-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012468-2
 Autor: P.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 7.871,88.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0012931-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012931-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Karla Mariane Viegas

056 - 0012936-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012936-8
 Autor: G.L.D.A.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.226,76.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0012962-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012962-4
 Autor: A.C.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.891,20.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

058 - 0012964-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012964-0
 Executado: R.R.S.
 Executado: M.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Guarda

059 - 0012963-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012963-2
 Autor: I.S.B.F.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

060 - 0015092-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015092-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

061 - 0012513-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012513-5
 Autor: J.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012697-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012697-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012702-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012702-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0012713-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012713-1
 Autor: M.P.N.B.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Consensual

065 - 0050745-70.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.050745-4
 Autor: R.L.K. e outros.
 Ato OrdinatórioPort 008/2010Vista a causídica OAB/RR 916.Boa Vista-RR, 03/09/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Paula Bittencourt Leal, Marcos Antônio C de Souza, Paula Yandara Benedetti Torreyas

Inventário

066 - 0015563-08.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015563-6
 Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.
 Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque R.H.1. Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido de fls. 365 e seguintes.2. Conclusos, então.Boa Vista, 31 de Agosto de 2015 ** AVERBADO **
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

067 - 0017472-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017472-8
 Autor: I.S.D. e outros.
 Réu: E.A.A.S.
 Ato OrdinatórioPort008/2010Vista a causídica OAB/RR 1265Boa Vista-RR, 03/09/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria

Mat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

Outras. Med. Provisionais

068 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

Ato OrdinatórioPort 008/2010Os autores por meio de seus procuradores: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo OAB/457/RR e Yonara Correa Varela OAB/RR 535, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestarem acerca da ausência para audiência designada dia 01/09/2015 às 10:30 minutos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme r. despacho contido no termo de audiência constante às fls. 177 dos presentes autos.Boa Vista-RR, 01/09/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

069 - 0179362-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179362-3

Autor: Roma Angelica de França e outros.

Réu: Rozilda Maria de Lima

Defiro (EP 499). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 09h. Intimações e diligências necessárias.

Boa Vista/RR, dia 1º de setembro de 2015.

Angelo Augustso Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Guilherme

Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Vara de Família

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0085730-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085730-1

Autor: J.C.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 03/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO ** Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

071 - 0013830-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013830-2

Autor: J.M.C. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 03/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

Cumprimento de Sentença

072 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 386/390. BV/RR, 03/09/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

073 - 0013797-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013797-3

Réu: Ronie Lourenço

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

074 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência designada para o dia 19 de outubro de 2015, às 09h.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Inquérito Policial

075 - 0013382-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013382-4

Indiciado: V.S.C.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverte-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designa-se data para audiência una, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defesa e Acusado.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, ainda que na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie-se a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Relacione-se o Escrivão os bens apreendidos.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Inclua-se o nome do réu na dívida ativa do Estado.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

077 - 0203317-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203317-3

Réu: Luzinaldo da Conceição e outros.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o recambiamento do Réu.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tania Maria dos Santos Sousa

078 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.

O Réu ingressou com uma ação anulatória de ato administrativo nesta mesma Vara.

Naquele processo consta como endereço do Acusado o seguinte: Rua Goiás, nº 230, bairro dos Estados, telefone: 3623-6232.

Tente a citação neste endereço.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

079 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

080 - 0007610-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007610-6

Réu: José da Cruz Vieira

Recebo o aditamento à Denúncia.

Cite-se o Réu.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Recebo o aditamento à Denúncia.

Cite-se o Réu.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

082 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Em razão de neste feito não terem sido intimados todos a deporem no plenário, decido por cancelar o júri deste feito no dia 08 do corrente.

Aproveite-se a vinda das pessoas intimadas nesta Vara no dia 08/09 para designar um novo julgamento.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

083 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Retornem os autos ao MP.

Em: 04/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

084 - 0003467-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003467-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Designa-se nova data de audiência.

Intimem-se a testemunha Kaique e o Réu.

Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 04/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

085 - 0012172-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012172-0

Indiciado: C.G.M.

Recebo a denúncia uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 77, do Código de Processo Penal Militar.

Cite-se e intime-se o Réu, nos termos dos arts. 280 e 288, §3º, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Designe-se audiência de interrogatório.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte-se a Folha de Antecedentes Criminais.

Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o Réu do Comando da Polícia Militar.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

086 - 0150856-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150856-9

Autor: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado Rr e outros.

Publique-se: "Ciência a parte Autora do retorno dos autos".

Após, arquivem-se, com todas as baixas necessárias.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Petição

087 - 0003702-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003702-5

Autor: Carlos Alberto Costa Ramos

Certifique-se a tempestividade do Recurso.

Em: 03/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

088 - 0008008-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008008-7

Réu: Hiago de Sales Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

089 - 0000412-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000412-7

Réu: David Ayala Estevez

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

090 - 0013758-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013758-5

Réu: Patrícia Marques dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

091 - 0070062-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070062-8

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes

Vistos etc.

Haja vista a r. decisão do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 635/636, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 637, INDEFIRO o pedido de transferência de fls. 626/627v.

A direção da unidade prisional deve tomar todas providências com relação a segurança do reeducando, sob pena de responsabilidade, levando-se em conta que a Cadeia Pública Masculina já caminha para a superlotação.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

092 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 10/9/2015, às 8h45min para audiência de justificação.

2. Intime-se, nos termos do despacho de fl. 570.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

093 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

1. Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público, foi realizado relatório situacional. (FLS. 916/922).

2. O documento na fl. 919, confirma a informação de fl. 913, de que o reeducando não mora mais no local, não sendo informado em Juízo o novo endereço, uma das condições para a prorrogação da prisão domiciliar (fl. 905).

3. Assim, considerando a alta médica (fl, 922) e inexistindo a informação do novo local de residência, bem como a situação descrita no relatório, é conveniente que se suspenda a prisão domiciliar (fl. 905), o que ora faço, determinando seu retorno à Penitenciária.

4. À DICAP para cumprimento.

5. Após, quando na unidade prisional, deverá elaborar o setor interprofissional, relatório sobre o caso, notadamente sobre a possibilidade de nova domiciliar ao reeducando

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

094 - 0106254-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106254-4
 Sentenciado: Eleessandra Fagundes
 Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Eleessandra Fagundes, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 610/612, dos autos de Execução Penal nº 0010 05 106254-4, que determinou o monitoramento eletrônico em reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 7/13.

Certidão de tempestividade, fl. 14.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 15/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 15/20, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 14. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 610/612, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido expedição de mandado de prisão, regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias deferidas em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 22 anos e 2 meses de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 201 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 04 096103-8-5, fls. 03, art. 157, § 2º, I, II e V, também do Código Penal, c/c o art. 1º da antiga Lei de Corrupção de Menores, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 06 147186-7, fls. 365, e art. 180, "caput", c/c o art. 155, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 14 005085-6, fls. 423.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 565/566, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, pois não comparece aos pernoites desde o dia 9.5.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando está fugado, fls. 565/566, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da

disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Carlos Augusto da Silva Teixeira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 530, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Por fim, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, fls. 478/478v, em razão da decisão acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 16:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, interposto pelo "Parquet", fl. 432.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ROBERTO DE SOUZA PADILHA, para ser usufruída nos períodos de 5 a 11.9.2015, 30/10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

097 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar, em anexo, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos.

Tal pedido se fundamenta em razão da necessidade de tratamento, o

que não pode, no momento, ser disponibilizado no sistema prisional, conforme se demonstra nos documentos em anexo.

Com vistas, o "Parquet" requereu que o reeducando seja submetido à perícia médica, fl. 366, em face de pedido de prisão domiciliar anterior, ver fls. 510/521.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", quanto ao novo pedido, em face da urgência.

Considerando os documentos apresentados pela Defesa, verifico que o caso requer especial atenção. Assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a pedido deve ser acolhido, liminarmente, em favor do reeducando, pelo menos até a conclusão do laudo médico pericial.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Michel Farias Pinheiro, pelo período de 60 dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja avaliado pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade de prorrogação do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Expedientes necessários.

Junte-se os documentos em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

098 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.749 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 190626-4, guia definitiva de fls. 205. Certificado de conclusão da 3ª série do 3º segmento, fls. 510. Folhas de frequências de trabalho, fls. 511/533.

Certidão carcerária, fls. 534/540.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 284 dias, fls. 541. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas na certidão acima, fls. 542.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 317 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 510 (Certificado da 3ª série do 3º segmento) e do trabalho (fev/2013 a out/2014 e abr/2015 a mai/2015), estava no regime fechado e semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 1600 horas estudadas, tendo em conta o acréscimo de um terço em razão da conclusão, e 584 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 317 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Robson Santos Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, no dia de hoje, 2.9.2015, o reeducando declarou no gabinete

desta Vara, informalmente, que não mais subsiste o imbróglio contido no Boletim de Ocorrência Nº 18499 E/2015, uma vez que resolveu suas divergências com o reeducando autor do fato, razão pela qual deixo de dar o impulso necessário para sua elucidação.

Por fim, DETERMINO a imediata elaboração de uma nova calculadora, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 14:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

099 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal 0010 05 107775-7, ver guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 384/389.

Certidão carcerária, fls. 390/392.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fls. 393.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 394.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 384/389 (nov/2014 a abr/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 148 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco das Chagas Rodrigues da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do pedido de fls. 381/382 e do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 13:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

Junte-se as apresentações pendentes do reeducando, se houver. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Eliotério dos Santos

Junte-se certidão carcerária atualizada. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Junte-se certidão carcerária atualizada. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

103 - 0223825-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223825-1

Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, designação de audiência e suspensão de benefícios, em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 258.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 237/257, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando se apresentou naquela unidade prisional com uma faca, tipo peixeira, bem como com ele foi encontrado um celular, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando frustrou a execução de sua pena. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, a designação de audiência de justificação e sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jamilson Antônio de Oliveira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, por último, em complementação a sanção já aplicada ao reeducando, DEFIRO 20 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando, com base no poder geral de cautela. Por fim, designo o dia 17.11.2015, às 11h00min, para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Desentranhe-se as folhas 239/242 e 250/251, uma vez que trata-se de outro reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 11:00 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 219437-1 pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 125 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia definitiva de fls. 28.

2ª Ação Penal nº 0010 10 014197-6 pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, "caput", combinado ainda com o art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do código Penal, guia provisória de fls. 65.

3ª Ação Penal nº 0010 05 120426-0 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, guia definitiva de fls. 238.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do estante da primeira e segunda reprimenda, guia definitiva de fls. 28 e guia provisória de fls. 65, com a nova pena, guia definitiva de fls. 238, totaliza uma reprimenda muito superior a 8 anos de reclusão, ainda, conforme a certidão de antecedentes criminais de fls. 232/234, é reincidente. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser estabelecido.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 1º.7.2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, vide fls. 251, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Rafael Oliveira Silva, pelos fundamentos supramencionados, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 1º.7.2014 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 17:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio O.f.cid

105 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Intime-se a advogada (fl. 243), para que junte procuração no prazo de 15 dias.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

106 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 016895-3, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 179/181.

Calculadora de execução penal, fls. 185/186.

Com vista, o Defesa apenas exarou o ciente, fls. 186v.

Por fim, a "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 186v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 185/186 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 185/186 do reeducando Simon Guimaraes Alcantara, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 16:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido, fls. 289/289v. em favor do reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, requerendo o deslocamento ao Município de Bonfim/RR, eis que seu trabalho é naquela Comarca.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 290.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Tenho que não há óbice para que o pedido possa ser deferido.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na

sociedade.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a AUTORIZAÇÃO para o reeducando PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA deslocar-se à cidade de Bonfim/RR, nas quintas-feiras, com retorno aos domingos, a fim de que possa exercer o seu trabalho de tratorista naquela Comarca, devendo este, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquele Município.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação da ocupação lícita, nos termos do art. 132 da LEP.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008800-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008800-9
Sentenciado: Willians Alves de Souza
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 138/141, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 112 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 017969-3, conforme fls. 83.

Calculadora de execução penal, fls. 121/122.

Certidão carcerária, fls. 145/147.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 149/150.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 151/152.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e conforme o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 121/122, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 145/147.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 145/147, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 5.5.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 5.5.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo

fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

DECISÃO: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo.

Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Willians Alves de Souza, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 13:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

109 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

1. Considerando a convocação deste Juízo para participar do curso de capacitação do projeto "Audiência de Custódia", redesigno o dia 15/9/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base da reeducanda acima condenada:

1ª Ação Penal nº 0010 11 000810-8 pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, voto condutor do acórdão de fls. 184/191.

2ª Ação Penal nº 0010 10 000641-9 pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos, guia provisória de fls. 239.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena, fls. 184/191, com a nova reprimenda, guia provisória de fls. 239, excede 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, o regime fechado deve ser estabelecido.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 27.5.2015, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, vide fls. 250, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Joyce Cristina Moura da Silva, pelos fundamentos supramencionados, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 27.5.2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 16:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0016855-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016855-3

Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto sem trabalho externo.

Certidão carcerária, fls.131/132v.

Calculadora de execução penal, fls. 134/135.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 137/139.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do benefício, em face da conduta "má", fl. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, não obstante tenha cumprido o lapso temporal, ver fls. 134/135, não possui bom comportamento carcerário atualmente, fls. 131/132v.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando KLEYTON CARLOS MARTINS DE ALMEIDA, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001810-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001810-3

Sentenciado: Jose da Costa

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 228 e designo o dia 17/11/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

2. DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia, bem como a exclusão do trabalho interno e das regalias.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

1. Acolho o parecer ministerial de fl.237 e aguarde-se a audiência de justificação.

2. DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, devendo ser observado que a restrição do banho de sol não pode ser ultrapassada ao décimo dia, bem como a exclusão do trabalho interno e das regalias.

3. Dê-se vistas ao "Parquet", quanto à inclusão do reeducando em RDD.

4. Intime-se.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001853-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001853-3

Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 90 dias de isolamento disciplinar, suspensão de visita por 30 dias, restrição de banho de sol e exclusão de regalias interpostos pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, que tentou fugir daquela unidade prisional, fls. 67/71, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 11 015207-0, ver guia definitiva de fls. 03.

O "Parquet" opinou pela designação de audiência de justificação, fls. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução

Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 24.11.2015, às 09:45, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 19:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 128/128v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 12 002266-7, conforme sentença condenatória de fls. 07/19.

Certidão carcerária, fls. 118/120.

Calculadora de execução penal, fls. 124/125.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 130/132.

O "Parquet" pugnou pela realização do exame criminológico, fls. 133/134.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 118/120, e ter cumprido o lapso temporal, fls. 124/125.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, fls. 118/120, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 29.5.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 29.5.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o parecer do Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Bruno de Souza Lima, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 15:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001916-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001916-8

Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira

Exerço o Juízo de retratação, nos autos 0010.13.001916-8, tendo como

agravante o Ministério Público e como agravado Antonio Carlos Rodrigues Oliveira.

Com efeito, há erro na indicação dos dias remidos, pois nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais não se contempla remição ao regime aberto.

Considerando que houve progressão ao regime aberto em 23.07.2015, digo 2014, a decisão do dia 03.06.2015 deveria considerar apenas 63 dias de trabalho, o que resulta em remição de 21 dias de pena, por conta do trabalho nos meses de abril, maio e parte de julho de 2014, sendo o presente parágrafo razão de decidir e dispositivo da decisão de fl. 7 do agravo (de 3.6.2015) nº 86 dos autos principais, nos termos do art. 589 do CPP.

Publique-se.

Intimem-se, a começar pela Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 03/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 19 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 04 085747-5, fls. 03, e art. 217-A, "caput", na forma do art. 71, ambos também do Código Penal 0010 06 150131-7, fls. 75.

Certidão carcerária, fls. 76/77.

Calculadora de execução penal, fls. 136/136v.

Com vista, o Defesa apenas exarou o ciente, fls. 136v.

Por fim, a "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 137v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 136/136v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 136/136v do reeducando Jorgemar Sales da Mota, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 13:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008192-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008192-9

Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho de janeiro, fevereiro abril a junho/2015, fls. 135/139.

A Certidão Cartorária, fl. 139v, atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) WALDIR FERREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0008212-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008212-5

Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de viagem à cidade de Manaus/AM, interposto em favor da reeducanda acima indicada, atualmente em regime semiaberto, com saída temporária anual autorizada fls. 167/167v.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Tenho que não há óbice para que o pedido possa ser deferido.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Posto isso, em consonância com a defesa e com o "Parquet", AUTORIZO a viagem em favor da reeducanda SIDNÉIA MARIA BORGES FREITAS, à cidade de Manaus/AM, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, períodos da saída temporária anual, desde que a conduta esteja "Boa" e, após cada viagem, a reeducanda junte cópias das passagens de ida e volta, bem como o comprovante de endereço, onde possa ser encontrada naquela Comarca.

Ainda, a reeducanda deverá retornar no dia marcado para o término de cada saída, devendo se apresentar no estabelecimento prisional, sob pena de revogação dos demais benefícios.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 142/142v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos e 11 meses de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 98 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 13 002677-5, fls. 15, e art. 157, "caput", também do Código Penal 0010 09 205542-4, fls. 84.

Certidão carcerária, fls. 129/130v.

Calculadora de execução penal, fls. 132/134.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 144/146.

O órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento da concessão do benefício de livramento condicional em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, conforme a cota de fls. 147/149.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e conforme o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 129/130v, e ter cumprido o lapso temporal, fls. 132/134.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, fls. 129/130v, é possível observar que seu comportamento é cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 20.3.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 20.3.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA.

INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da

República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet" e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Elielton Oliveira de Sousa, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 15:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014078-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014078-2

Sentenciado: Irlaney da Silva

À Defesa (contraditório).

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 1 ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 13 020419-0 (Comarca de Caracará/RR 0020 13 000309-6), guia provisória de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 129/135.

Certidão carcerária, fls. 138/148.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 34 dias, fls. 149.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 129/135 (set/2014, jan/2015 a mar/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 104 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Robson Melgueiro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 16:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

123 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 000552-2, guia definitiva de

fls. 98.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 137/139.

Certidão carcerária, fls. 140/143.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fls. 144.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 137/139 (abr/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 75 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 18:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

124 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 000552-2, guia definitiva de fls. 134.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 191/193.

Certidão carcerária, fls. 199/202.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fls. 206.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 191/193 (abr/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 75 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Klebe Castro Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 18:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

1. Elabore-se novo cálculo, com base no documento de fl. 156.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos e 4 meses

de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 005874-5, fls. 123.

Certidão carcerária, fls. 118/119v.

Calculadora de execução penal, fls. 138/138v.

Com vista, o Defesa apenas exarou o ciente, fls. 139.

Por fim, a "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 139v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 138/138v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 138/138v do reeducando Maxmiliano Almeida Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 15:51.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

127 - 0000330-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000330-1

Sentenciado: Pedro Paulino Seleiro Megias

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena c/c prisão albergue domiciliar a ser cumprida na Comarca de Alto Alegre/RR interposto em favor do reeducando em epígrafe, fls. 71/72, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 14 004328-1 (Justiça Federal de Roraima 1998.42.00.000116-0), guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, a Defesa informa que o reeducando não possui vínculo nesta Comarca, razão pela qual obteve proposta de trabalho apenas na Comarca de Alto Alegre, local onde possui vínculos sociais e familiares. Por derradeiro, informou que os filhos do reeducando está passando por problemas de variada ordem (psicológicos, sociais e educacionais), em razão da presença do genitor (situação de risco), constando passagem pelo Conselho Tutelar daquela da Cidade de Alto Alegre/RR, fls. 73/101. Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de transferência da execução penal do reeducando para a Comarca de Alto Alegre/RR, devendo cumprir sua pena no Batalhão da Polícia Militar daquela Comarca, fls. 102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista a situação de risco da prole do reeducando e o melhor interesse destes, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Alto Alegre/RR, pois o referido Município é o seu meio social e familiar, conforme faz prova às fls. 73/101 (art. 103, "in fine", Lei de Execução Penal).

De outra banda, em que pese a manifestação do "Parquet" quanto ao recolhimento do reeducando, tenho que o caso requer outra solução, já que todo o Poder Judiciário envia esforços para eliminar qualquer instituição diversa de unidade prisional para o cumprimento de pena. Sendo assim, tendo em conta que não há casa de albergue naquela Comarca, o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional diverso, devendo, portanto, recolher-se em sua residência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA c/c PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Pedro Paulino Seleiro Megias, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que: 1º deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, salvo autorização judicial; 2º deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Ottomar de Sousa Pinto, Comarca de Alto Alegre/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, fls. 73/74; 3º não poderá mudar de residência nem se ausentar da Comarca de Alto Alegre/RR, salvo autorização judicial; e 4º não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Por último, considerando a decisão ora prolatada, remetam-se estes autos de execução penal a Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de

Justiça CNJ. Outrossim, o reeducando deverá se apresentar no prazo de 30 dias naquela Comarca, após o dia de hoje, 3.9.2015, sob pena de revogação deste benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.9.2015 18:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

128 - 0000396-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000396-2

Sentenciado: José Silva de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interpostos em favor do reeducando acima, fls. 67/69, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 46 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 13 008376-8, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 61/61v.

Certidão carcerária, fls. 73/74.

Com vista, o "Parquet" requereu o indeferimento do benefício de livramento condicional em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, por fim, pugnou pelo deferimento dos pedidos de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, ver cota de fls. 76/78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 61/61v, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 73/74.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, fls. 73/74, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 9.4.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 9.4.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N.º 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRADO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N.º 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1.º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N.º 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA

De outro lado, ainda, apesar do requerimento da Defesa, verifico que o pedido de reclassificação de conduta do reeducando está prejudicado, tendo em vista que a certidão carcerária de fls. 73/74 já consta a reclassificação de sua conduta para boa.

PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA PARA O ANO DE 2015

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 61/61v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 73/74, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet",

INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando José Silva de Oliveira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal, ainda, julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor, pela razão acima. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 13:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000399-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000399-6

Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 212873-4, Guia fls. 04.

Certidão carcerária, fls. 125/126.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 127/134.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 59 dias, fls. 135.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 59 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 127/134 (nov/2014 a mai/2015), estava no regime fechado e semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 178 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Dayse Anne Almeida Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.9.2015 11:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

130 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do aberto para o

semiaberto, suspensão de eventuais benefícios deferidos, sanção disciplinar e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 013833-1, guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 84/90, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando estava foragido, dia 16.6.2015, e foi recapturado, dia 30.6.2015, e fugiu novamente, dia 18.7.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando está fugado, fls. 84/87, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Borges de Castro, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 70, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 14:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 76, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido apresentou-se espontaneamente.

Com vistas, o "Parquet", opinou pela designação de audiência de justificação, fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, embora tenha se apresentado espontaneamente, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do

reeducando PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial. SUSPENDO as saídas temporárias, concedidas à fl. 67.

Por fim, designo o dia 24/11/2015, às 9h00min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0002833-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002833-2

Sentenciado: Manuel Neves dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", combinado ainda com o art. 226, II, todos do Código Penal - 0010.07.161471-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 41.

Calculadora de execução penal, fls. 45/45v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 45v.

Por fim, a Defesa exarou o de acordo com a calculadora de fls. 45/45v, fls. 46.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 45/45v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 45/45v do reeducando Manuel Neves dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 13:11.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

133 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 59, condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 44 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal - 0010.14.000619-7, ver fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 55/58, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando cometeu novo crime no curso de sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu cometeu novo delito no curso da sua execução penal, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Natanael Lima Varejão, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em

seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 24.11.2015, às 10h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 15:39.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015681-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015681-0

Sentenciado: Anderson Maycon da Silva Coelho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação e sanção disciplinar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 45, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 140 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 14 010772-2, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 39/44, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando desrespeitou os agentes penitenciários da unidade prisional, proferindo palavras de "baixo calão".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando desrespeitou os servidores do CPP, fls. 39/44, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito

subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Maycon da Silva Coelho, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO DO REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS concedidas às fls. 32, com base no art. 125 da Lei de Execução Penal, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.11.2015, às 10h30, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 12:16.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/11/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 14 010698-9 pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia provisória de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 12 006440-6 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, guia definitiva de fls. 63.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando, guia provisória de fls. 03, com a nova pena, guia definitiva de fls. 63, totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por último, fixo o dia 15.2.2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual foi recapturado e deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), ensejando o reconhecimento de falta grave em seu desfavor, conforme decisão de fls. 58.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Flavio Carvalho Azevedo, pelos fundamentos supramencionados, ainda, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º,

ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 15.2.2015 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 1º.9.2015 17:16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 66/67, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 017959-0, guia provisória de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 61/62.

Certidão carcerária, fls. 68/68v.

O órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento da concessão do benefício de livramento condicional em favor do reeducando, uma vez que sua conduta carcerária é má, não atendendo o requisito exigido no art. 83 do Código Penal, conforme a cota de fls. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do "Parquet", noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 61/62, pois conta com conduta carcerária má desde o dia 3.5.2015, conforme a decisão de reconhecimento de falta grave de fls. 52.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Wanderson Marques Oliveira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 16:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018953-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018953-0

Sentenciado: Elivaldo de Pinho Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 13 005775-4 pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 800 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos da Lei de Tóxicos, guia definitiva de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 10 010097-2 pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 329, "caput", c/c o art. 331, na forma do art. 69 do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução fixando regime aberto e uma pena de 1 ano, fls. 61, que somada ao restante da guia de fls. 03 impõe o regime semiaberto, pois não excede 8 anos de pena. Todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, i.e., mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 16.11.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para o cumprimento de sua condenação, ver fls. 56/57. Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Elivaldo de Pinho Lima, pelo fundamento supramencionado, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 16.11.2014 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 16:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018970-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018970-4

Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 10 009241-4, ver guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 97/101.

Certidão carcerária, fls. 102v/103v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 38 dias, fls. 104.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 265.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 38 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 97/101 (jan/2014 a mai/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 114 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 38 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lincoln Cheynne Costa Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 11:53.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0002052-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002052-6

Sentenciado: Marcelo Araujo Magalhaes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 54.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 49/53, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando faltou aos pernoites, razão pela qual foi revogado seu trabalho e encaminhado para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão

cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do

reeducando Marcelo Araújo Magalhães, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por fim, designo o dia 24/11/2015, às 9h15min para audiência de justificação, quando então serão apreciados os pedidos de fls. 43/44v. Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002058-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002058-3

Sentenciado: Rosival Arcanjo Maricaua

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 12 010676-9, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 27.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 30v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/29 do reeducando Rosival Arcanjo Maricaua, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 20:28.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002076-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002076-5

Sentenciado: Kaio Nascimento Vieira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 13 017271-0, guia provisória de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 24.

Calculadora de execução penal, fls. 25/26.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 28v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 28v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 25/26 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 25/26 do reeducando Kaio Nascimento Vieira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 19:11.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em aberto, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 330 c/c o art. 334, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 15 003768-6 (Justiça Federal de Roraima 7153-12.2012.4.01.4200), guia definitiva de fls. 03. Certidão carcerária, fls. 74/76.

Calculadora de execução penal, fls. 77/78.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente da decisão de fls. 79/80, fls. 81v.

Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 149.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 77/78 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, não obstante a ausência de manifestação do "Parquet" e da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 77/78 do reeducando Gean Barbosa Farias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.9.2015 13:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

144 - 0002082-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002082-3

Sentenciado: Albert Cyrus Theophilus Neron Cummings Junior
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal 0010 11 008899-3, ver guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 23/24.

Certidão carcerária, fls. 28/29.

O órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, tendo em vista o não cumprimento do lapso temporal (requisito objetivo), nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a cota do "Parquet", verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que cumpriu o lapso temporal, fls. 23/24, possui um bom comportamento carcerário, fls. 28/29, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", bem como considerando as constantes manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Albert Cyrus Theophilus Neron Cummings Junior, pelo período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, desmarcando o ícone da detração anterior ao ícone data-base, para que seja calculada a data da progressão de regime e deste resultado sejam descontados os dias de detração, já que a saída do reeducando se deu legalmente, fls. 28/29. Após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 13:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006839-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006839-2

Sentenciado: Adão Santana da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, 0010 15 004078-9 (Comarca de Alto Alegre/RR - 005 14 00045-3)- 2, fls. 08/10.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 32/37.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 47 dias, fls. 38.

Certidão carcerária, fls. 39.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 32/37 (out/2014 a mar/2015), está no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adão Santana da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.9.2015 11:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006873-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006873-1

Sentenciado: Waldenilton Pereira Joaquim

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 10 015508-3, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 19/20.

Calculadora de execução penal, fls. 21/22.

Com vista, o Defesa apenas exarou o ciente, fls. 23v.

Por fim, a "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 23v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 21/22 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 21/22 do reeducando Waldenilton Pereira Joaquim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 14:18.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006902-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006902-8

Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido expedição de mandado de prisão, indeferimento da saída temporária em favor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Em síntese, por meio da certidão carcerária de fls. 42/43, oriunda do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando está foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n.

102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edivaldo Martins da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela. INDEFIRO o pedido de saída temporária de fl. 37, pelas razões supramencionadas. Por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0006906-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006906-9

Sentenciado: Abdool Salahoudeen Suldan

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 27, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 740 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei de Tóxicos 0010 15 008457-1 (Justiça Federal de Roraima 3568-22.2013.4.01.4200), fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 24/25.

Certidão carcerária, fls. 28.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 24/25, possui um bom comportamento carcerário, fls. 28, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Abdool Salahoudeen Suldan, pelo período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por último, comunique-se, mediante cópia, à missão diplomática do Estado de Origem do reeducando estrangeiro (República Cooperativa da Guiana), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, o teor desta decisão, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 10:53.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006908-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006908-5

Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza

DESPACHO

Oficie-se a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), a fim de solicitar cópia do Mandado de Prisão Preventiva Nº 8557-76.2013.20.4.2015, registrado no dia 20.4.2015 na certidão carcerária de fls. 23/24 do reeducando Rafael D'angelo Silva de Souza. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3.9.2015 13:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006942-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006942-4

Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 88 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 003695-1, ver guia definitiva de fls. 28.

Certidão carcerária, fls. 21/22.

Calculadora de execução de penal, fls. 24/25.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 24/25, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 21/22.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Herik Douglas de Alencar Souza, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 15:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009028-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009028-9

Sentenciado: Andri Pardal Caetano Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal 0010 05 100470-2, ver guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 24.

Calculadora de execução de penal, fls. 28/29.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, conforme calculadora de Execução Penal de fls. 28/29, fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a certidão carcerária de fls. 24.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Andri Pardal Caetano Melo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, desmarcando o ícone da detração anterior ao ícone data-base, para que seja calculada a data da progressão de regime e deste resultado sejam descontados os dias de detração, já que a saída do reeducando se deu legalmente, fls. 24. Após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 13:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

DESPACHO. Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando Valderson Sampaio Andrade. Boa Vista/RR, 01.09.2015 13:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

153 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Este magistrado esteve ontem (02/09/2015) na Casa de Albergado. Na oportunidade, foi informado pelo diretor da unidade, Sr. Kedson, que os fatos de ameaça narrados na fl. 487 ocorreram. Registrou que alguns reeducandos motivados por espírito de protesto, estavam coagindo outros a se debelarem. Na oportunidade, mencionou o encaminhamento de documento ao Juízo, o que não ocorreu.

Todavia, à luz da aparência de boa-fé, decido pela concessão de prisão albergue domiciliar a JACIR APARECIDO DA ROCHA, pelo prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação, devendo o reeducando ficar recolhido em domicílio entre 21h e 6h do dia seguinte.

Até o cartório para que solicite informações ao Albergue e comunique a decisão.

Depois, ao MP e DPE, com urgência.

Boa Vista/RR, 03/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Colha-se informações da Unidade Prisional quanto ao teor da Certidão. Faça os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Dra. Joana Sarmento de Matos.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

1. Designo o dia 24/11/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

156 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando acima.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

Considerando que houve atraso nas primeiras audiências presenciais, não seria possível estender as audiências da P.A para a tarde.

Designo o dia 24/11/2015, às 10h45min para audiência de justificação para o reeducando SÉRGIO DA SILVA CARVALHO.

Boa Vista/RR, 04.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

1. Designo o dia 24/11/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

1. Designo o dia 24/11/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018982-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018982-9

Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos

Considerando que houve atraso nas primeiras audiências presenciais, não seria possível estender as audiências da P.A para a tarde.

Designo o dia 26/11/2015, às 9h00min para audiência de justificação para o reeducando MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS.

Boa Vista/RR, 04.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000219-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000219-3

Sentenciado: José Cruz de Lima

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando acima.

Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

Diante da certidão acima, solicitem-se informações acerca do não comparecimento ou não apresentação do reeducando José Artaguina da Silva Melo.

Boa Vista/RR, 25/08/2015 - 13:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Auxiliar Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008986-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008986-9

Sentenciado: Geomax dos Santos Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 12 014066-9, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 22/24.

Calculadora de execução penal, fls. 27.

Com vista, o Defesa apenas exarou o ciente, fls. 27v.

Por fim, a "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 27v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 27 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 27 do reeducando Geomax dos Santos Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.9.2015 14:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

1. Designo o dia 24/11/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

165 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

166 - 0013744-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013744-2

Réu: Ismael Joaquim de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

167 - 0001273-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001273-9

Réu: Kaell Sousa Santos

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

168 - 0003844-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003844-5

Réu: Hamilton Tavares Castro

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 38, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Doutra banda, observo que a questão da arma que impediu a soltura do acusado já foi dirimida, sendo que a mesma pertence a vítima, que é policial rodoviário federal, razão pela qual revogo a prisão preventiva decretada no APF e restabeleço a fiança, sendo que o valor já foi recolhido (cf. fls. 22). Expeça-se o alvará de soltura.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 8h15min.

Procedam-se as intimações devidas, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

O réu deverá ser intimado concomitantemente com o cumprimento do alvará de soltura. Proceda-se o traslado da cópia do recolhimento da fiança para os presentes autos.

Intime-se o advogado via DJE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:15 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

169 - 0008903-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008903-4

Réu: Tailson Nascimento de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Orlando Guedes, OAB/RR 120-B, para comparecer à audiência do dia 08/09/15 às 09:40 min.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Liberdade Provisória

170 - 0013309-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013309-7

Réu: Hamilton Tavares Castro

Ciente.

Revoguei a prisão nos autos principais.

Julgo prejudicado este pedido.

Arquive-se.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

171 - 0093020-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093020-7

Réu: Carlos Ragem Areb

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0141876-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141876-9

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.

Foi prolatada sentença às fls. 301/311, condenando os 03 acusados a pena de regime fechado.

Foi expedida guia de recolhimento para o réu Laelson Pereira da Silva (cf. fls. 343), para o réu Rosinaldo Lima (cf. fls. 389), estando-se aguardando o cumprimento do mandado de prisão do réu João Vicente.

Assim, aguarde-se novas informações sobre o cumprimento do mandado de prisão.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, José Rogério de Sales, Josué dos Santos Filho

173 - 0145526-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145526-6

Réu: Clinger Matos Martins Junior

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

174 - 0017410-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017410-4

Réu: Jameson Peixoto Mota e outros.

Ciente.

Cumpra-se o requerido pela defesa do réu Fernando Bruno de Souza, dando-se as baixas devidas em relação a ele.

Cumpra-se o despacho de fls. 335.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

175 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima

Ciente, dê-se vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

176 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor do acusado CLEBSON REIS DUARTES.

O Ministério Público requereu às fls. 272, certidão de óbito aos cartórios de Registro Civil da Pessoas Naturais.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico Luiz Renerys de Lima Pinheiro, CRM 227/RR, foi juntada às fls. 279.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a CLEBSON REIS DUARTES, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEBSON REIS DUARTES, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas em relação ao réu CLEBSON REIS DUARTES.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

177 - 0011318-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011318-0

Réu: Francisco Silva Rosa

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 33, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2016, às 9h30min.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários,

ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

178 - 0013809-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013809-6

Réu: Josildo Santos Araujo

Cumpra-se.

Designo o dia 20/10/2015 às 08:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumaríssimo

179 - 0174160-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174160-6

Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo

Despacho: À Defesa para que se manifeste sobre a desistência do MP fl.230, ou melhor, para que INFORME SE DESISTE OU NÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA Valmir. Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, conforme requerido pelo Ministério Público. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. Juíza Bruna Guimarães.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

180 - 0009271-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009271-4

Réu: Welton Ferraz Furtado e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010771-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010771-8

Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014095-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014095-8

Réu: Ronnan Soares Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002384-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002384-8

Réu: Agenor Pereira de Melo Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003975-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003975-0

Réu: Rute de Fátima Sobral de Paiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005387-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005387-6

Réu: Euclebio Francisco Pereira Taveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014736-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014736-3

Réu: Dyoenes Vasconcelos Guedes

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0020019-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020019-6

Réu: Ivan Branco da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 17/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008867-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008867-1

Réu: Irlan Macêdo da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008906-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008906-7

Réu: Juorgen Klinsman da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu WILLIAM VIEIRA CARDOSO da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.2. absolver o Réu WILLIAM VIEIRA CARDOSO da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.3. condenar o Réu JUORGEN KLINSMAN DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal; e para 3.1.4. condenar o Réu JUORGEN KLINSMAN DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JUORGEN KLINSMAN DA SILVA em 3 (três) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011361-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011361-0

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0000896-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000896-5

Indiciado: T.X.D. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000120-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000120-3

Indiciado: M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001201-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001201-0

Indiciado: J.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001447-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001447-9

Indiciado: S.F.A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001766-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001766-2

Indiciado: E.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002014-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002014-6
Indiciado: V.C.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003533-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003533-4
Indiciado: D.F.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003716-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003716-5
Indiciado: A.L.V.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003722-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003722-3
Indiciado: R.N.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003934-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003934-4
Indiciado: V.R.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004064-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004064-9
Indiciado: J.W.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004166-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004166-2
Indiciado: P.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007478-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007478-8
Indiciado: A.P.A.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007584-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007584-3
Indiciado: R.C.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0007870-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007870-6
Indiciado: L.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008125-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008125-4
Indiciado: H.A.S.P.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008257-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008257-5
Indiciado: B.E.M.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

208 - 0005403-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005403-1
Indiciado: C.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014764-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014764-5
Indiciado: G.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019325-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019325-0

Indiciado: A.P.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001852-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001852-0
Indiciado: R.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007335-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007335-0
Indiciado: J.H.M. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007351-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007351-7
Indiciado: R.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

214 - 0017614-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017614-9

Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

215 - 0008437-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008437-3

Réu: Alex da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011869-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011869-2

Réu: Roberto da Rocha Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

217 - 0008758-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008758-7

Réu: Mauro Luis Dengues Malhada

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Helio Duarte de Holanda Filho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

218 - 0007866-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007866-7

Réu: Antonio Albuquerque Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/09/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Intime-se o Advogado do réu, para se manifestar sobre as testemunhas

de defesa ausentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0011279-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011279-4

Réu: Denny Aguiar da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA 1.ª OFENDIDA, SEU COMAPANHEIRO - FRANCISCO - 2.ª VÍTIMA, E DEMAIS FAMILIARES DESTES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA VÍTIMAS (A REQUERENTE E SEU COMPANHEIRO);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS VÍTIMAS, E DEMAIS FAMILIARES DESTAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, pois consta consignado que este já saiu do local de convívio com a 1.ª vítima e seu companheiro (2.ª vítima). As medidas protetivas concedidas às vítimas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 14, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC).Intimem-se as partes requerentes desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicarem ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir as vítimas/requerentes de que não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há questão envolvendo agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das vítimas (a 1.ª requerente e seu companheiro) e de mais familiares, eventualmente envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência às vítimas/requerentes.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

221 - 0013702-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013702-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Autor: Julio Inacio da Silva Michel
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000542-RR-N: 009
 000749-RR-N: 010
 000816-RR-N: 009

Rest. Coisa Apreendida

222 - 0011130-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011130-9
 Autor: A.F.L.N.

Despacho: Intime-se, pela derradeira vez, o ilustre advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração outorgando-lhe poderes, bem como documentos pessoais e de residência do ora requerente, sob pena de extinção. Decorrido o prazo da detriminação supra, certifique-se a cerca do recebimento dos bens apreendidos, inclusive do que ora se requer a restituição, ou se os mesmos foram encaminhados para outro juízo. Boa vista-RR, 31.08.2015 Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogado(a): Walber David Aguiar

Vara Itinerante

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

223 - 0009752-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009752-4
 Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 08:30 HS.

BOA VISTA - RR, 03/12/15

ERICK LINHARES
 JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000210-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Habeas Corpus

001 - 0000397-61.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000397-6

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000440-65.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000440-3
 Réu: Domingos Epaminondas Martins dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000441-50.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000441-1
 Réu: Josué Cunha Delmira
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000442-35.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000442-9
 Réu: Fábio Junior Pereira de Melo Lima
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000448-42.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000448-6
 Réu: Rayne da Silva Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

005 - 0000446-72.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000446-0
 Indiciado: F.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000439-80.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000439-5
 Réu: Romildo Sousa Costa e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000443-20.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000443-7
 Réu: Elismar de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000447-57.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000447-8
 Indiciado: A.J.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000438-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000438-7
 Autor: Wallison Castro Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Wemerson de Oliveira Medeiros

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000282-44.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000282-2
 Indiciado: A.P.L.
 Intime-se advogado para audiência prevista para 26/10/15, às 10h30, no Fórum de Mucajaí/RR.
 Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001266-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000562-27.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000562-8
 Réu: Polinário Macedo dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000561-42.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000561-0
 Réu: Reginaldo Frederik Siqueira Pio
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000563-12.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000563-6
 Autor: Dalva Neide da Silva Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000198-55.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000198-1
 Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000009-14.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000009-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000739-25.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000739-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000009-77.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000009-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

008 - 0000096-33.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000096-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000202-92.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000202-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000211-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000211-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000218-46.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000218-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000290-33.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000290-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000309-39.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000309-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000324-08.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000324-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0000753-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000753-6
 Terceiro: J.V.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/09/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 010
 000112-RR-B: 010
 000157-RR-B: 007
 000317-RR-A: 007
 000363-RR-A: 007

000433-RR-N: 007
 000723-RR-N: 008
 001060-RR-N: 006, 007
 152358-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000443-27.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000443-4
 Réu: Bernardo de Souza Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000442-42.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000442-6
 Réu: Haroldo Carvalho Lima
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000445-94.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000445-9
 Indiciado: J.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000444-12.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000444-2
 Réu: Janderson Leite de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000446-79.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000446-7
 Réu: Rafael de Araujo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0019262-27.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019262-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.A.O.
PUBLICAÇÃO:
 Despacho: Intime-se o patrono do acionado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Sissi Marlene D. Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR.
 Advogado(a): Janio Ferreira

Ação Civil Pública

007 - 0022368-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022368-2
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: José Edinon da Silva Araújo
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001060RR, Dr(a). JANIO FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Janio Ferreira

Reinteg/manut de Posse

008 - 0022833-35.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022833-5
 Autor: Carlos Roberto Dias
 Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000723RR, Dr(a). FLAUNNE SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000441-57.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000441-8
 Réu: Mangava Ferreira Rodrigues
 "...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 02 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0021718-76.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021718-9
 Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
 INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO ROBERTO GUEDES DE AMORIM (OAB/RR 077-A) INTIMADO PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05(CINCO), SE AINDA ASSISTE O RÉU VALDINEI VITORINO DA SILVA NOS AUTOS EM EPIGRAFE.
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Ação Penal

011 - 0000707-78.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000707-5
 Réu: Darcy Jose da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000256-19.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000256-0
 Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 08:20 horas.
 Advogado(a): Oscar Ângelo Pereira Junior

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002
 000118-RR-N: 012
 000288-RR-A: 011
 000362-RR-A: 003
 000369-RR-A: 002
 000493-RR-N: 002
 000564-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000164-12.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000164-1
 Indiciado: F.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Procedimento Ordinário

002 - 0000523-35.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000523-9
 Autor: Francisco Pereira de Moraes
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante dispõem os arts. 143, 11, VII, e 48, §1º, da Lei 8.213/1991.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças vencidas, desde 14.06.2012, data da juntada nos autos da contestação da Procuradora Federal do INSS, até a efetiva implantação do benefício, corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, e em conformidade com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, em razão da natureza alimentar das verbas controvertidas, aplicando-se, analogicamente, o art. 3º do Decreto-lei 2.322/1987. Incidirão a partir da citação, no tocante às prestações a ela anteriores, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, do art. 405 do Código Civil e da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às parcelas vencidas após o ato citatório, os juros incidirão a partir da data do vencimento de cada prestação, conforme orientação da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996 e do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/1993.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência, que, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em razão do pequeno grau de complexidade da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Após, expirado o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem--se.

Alto Alegre/RR, 26 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza respondendo pela Comarca.

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0001676-79.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

8) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Verifico que já houve produção antecipada de prova com a oitiva da testemunha de acusação HELENO GOMES COUTINHO, fls. 281 e ELIO LOURENÇO FERREIRA, fls. 224. Não foi ouvida a testemunha TELMAR PINTO DA SILVA (ata de fls. 286) e há notícia que a testemunha JUVENAL SALVES SANTOS teria falecido. Assim, antes de designar audiência de instrução em continuação abra-se vista ao parquet para que manifeste quando a necessidade da oitiva das testemunhas 03 e 04 da denúncia, e caso entenda necessária junte aos autos endereço atualizado das citadas testemunhas.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

004 - 0000076-13.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000076-6

Indiciado: J.S.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA.

DECRETO O SIGILO , NOS TERMOS DO ART. 234- B DO CÓDIGO PENAL.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de J. D. S., dando-o como incurso, nos termos da denuncia de fls.02/04, nos delitos em tese do Art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal (por ser padraço da vítima.

2) A denuncia de fls. 02/04 atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal.

3) O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

4) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado ou se ira constituir advogado.

5) Não tendo sido encontrados para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

6) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

7) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

8) Junte-se os antecedentes dos acusados.

9) DECRETO O SIGILO, nos termos do art. 234- B do Código Penal toda e qualquer publicação deve omitir o nome da vítima, não podendo constar nem mesmo as iniciais. Assim como a confecção da etiqueta de identificação dos autos não deve constar o nome da vítima.

10) Certifique se já consta dos autos (da ação ou do inquérito) os laudos necessários. Não constando requisiite-se.

11) Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a presente ação.

12) Oficie-se a autoridade policiall no sentido que de cumprimento a decisão de fls.07/08, encaminhando a ficha de identificação de fls. 14 do IP, tendo em vista o risco de homônimo.

Alto Alegre, 26 de AGOSTO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000115-68.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000115-3

Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA O DIA 07.10.2015, ÀS 09H30

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000148-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000148-4

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de OSAVALDO GOMES DA SILVA, v. "Camarão", dando o como incurso nas penas no art. 121, parágrafo 2º, II do Código Penal, com relação a vítima M. B. T., e art. 121, parágrafo 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal, bem como delito do art. 147 do Código Penal em relação a vítima G. S. P., por fatos que teriam ocorrido em 05 de maio de 2015, por volta das 23 horas e 40 minutos em um Garimpo localizado às margens do Rio Uraricoera, Km 480, região Indígena do Aicas.

2) A denuncia de fls. 02A/B/C atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Autue-se como ação penal. O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, I do Código de Processo Penal.

3) O parquet requer, ainda que o acusado seja citado por edital, vez que estaria em local incerto e não sabido. Quanto ao pedido de citação por edital por ora deixo de acolhe-lo a fim de evitar alegação de nulidade processual nos termos da SUMULA 351 DO STF, pelo que determino algumas diligencias visando lograr a citação pessoal que é a regra no Processo Penal.

4) Certifique nos autos se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado. Estando custodiado CITE-SE pessoalmente.

5) Tendo em vista o que consta da denuncia de que o acusado seria foragido da Justiça do Tocantins certifique se consta no Banco Nacional de Mandados de Prisão mandado aberto em desfavor do acusado. E, se há endereço cadastrado para cumprimento do mandado.

6) Busque no SIEL e no INFOSEG endereço do acusado. Encontrando algum endereço CITE-SE pessoalmente.

7) Esgotadas todas as possibilidades acima de citação pessoal CITE-SE por edital.

8) Decorrido o prazo dee resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

9) Com a apresentação da resposta pelo (s) réu(s), venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

10) Defiro na integralidade o requerido pelo parque em fls. 2/D. Expedientes necessários.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

007 - 0000132-07.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000132-8

Réu: Fabio de Albuquerque Miranda

5) Pelas razões expostas, nos termos do Art. 149 a 154 do Código de Processo Penal conheço do incidente para acolhe-lo e determinar que o acusado FABIO ALBUQUERQUE MIRANDA seja submetido a perícia médica para aferir a sua integridade mental.

6) Nomeio como curador do acusado o Defensor Público Dr. Vanderlei Oliveira, nos termos do art. 149, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Em conformidade com a legislação processual suspendo o curso da ação penal até o resultado da perícia, que deve ser concluída em 45 dias.

7) Vista as partes para a apresentação dos quesitos.

8) Expedientes necessários a perícia.

Alto Alegre, 26 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000153-80.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000153-4

Réu: Francislandio Araújo Laranjeira

5) Observo que o APF cumpriu a sua finalidade. Direitos e Garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos. Lado outro a situação era efetivamente de flagrante, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FRANCISLANDIO ARAUJO LARANJEIRA.

6) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade. Junte-se cópia dessa sentença nos autos do inquérito penal/ação penal

7) Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

8) P.R.I.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000352-44.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000352-1

Réu: Alonzo Vitoriano da Silva

DECISÃO

1- O reeducando A. V. D. S. que cumpria pena restritiva de direitos foi preso, conforme verifica por meio do expediente de fls. 310.

2- Em fls. 317 o parquet requer suspensão da execução da pena alternativa durante o período em que o infrator estiver custodiado.

É O RELATO. DECIDO.

Assiste razão ao parquet quanto a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO da pena restritiva de direitos enquanto o reeducando estiver custodiado por outro processo.

Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 317, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA restritiva de direito, enquanto custodiado o reeducando.

P.R.I.

Junte-se cópia dessa decisão nos autos da ação penal constante em fls. 319.

Certifique nesses autos o atual andamento da ação penal 0005.15.000.143-5.

Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, faça conclusos.

Feito despachado a mão devido a queda de energia.

AA-RR, 31 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000004-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000004-6

Réu: Jocivaldo Costa da Silva

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

011 - 0000013-80.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000013-3

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friederich

DESPACHO Intime-se o Advogado dativo (fls.139) para a fase do Art.402, CPP. Alto Alegre, 25 de agosto de 2015 Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Termo Circunstanciado

012 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

DISPOSITIVO:

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito no que diz respeito aos artigos 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, a condenação quanto a esse delito é medida que se impõe. Assim JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado GEORGE OLIVEIRA BRAGA pelos delitos descrito no art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, todos do CTB

Em razão da condenação passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal para o delito em que houve condenação- art. 306 do Código de Transito Brasileiro

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu não registra maus antecedentes. Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar. Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la. Não constam motivos determinados para a prática do crime, razão pela qual não há valoração. Circunstâncias do crime, não conduziu a motocicleta com cuidado, com as cautelas necessárias, para que de sua ação não resultasse danos a bens jurídicos alheios. Causou consequências sérias a vítima, em razão que deve ser responsabilizado criminalmente.

1ª fase: Com isso, à vista dessas circunstâncias já analisadas, fixo a pena base para o delito do artigo 303, parágrafo único do CTB em 01 (um) ano de detenção. 2ª fase: Sem atenuantes e nem agravantes. 3ª fase: Ausentes causas de diminuição de pena.

Reconheço na espécie a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, III do artigo 302 do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, que torno deefinitiva.

Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 1 (um) ano, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº. 9.503/97.

REGIME DE PENAS/ RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Tendo em vista o quanto da condenação em, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, fixo o regime ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 46, ambos do CPB, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direito, cabendo ao juízo das execuções especificá-las assim como proceder à devida fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar a indenização

de que trata o referido dispositivo legal, posto que a mesma não pode ser fixada de ofício pelo magistrado, sem que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, sob pena de violação dos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013.

DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE NA FASE RECURSAL e da CUSTAS PROCESSUAIS.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

A) Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

B) Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Alto Alegre/RR, 25 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000564-RR-N: 004
000585-RR-N: 002, 004
000799-RR-N: 004
000839-RR-N: 004
000986-RR-N: 004
062866-RS-N: 003
075825-RS-N: 003
077001-RS-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000423-81.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000423-7
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000430-73.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000430-2
Réu: Jorge da Silva Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0000428-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000428-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Adão José Correa Paiani
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Advogados: Débora Poeta, Luciano Feldens, Mario Azambuja

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Carta Precatória

005 - 0000353-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000353-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Flavio Santos de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 013
000004-RR-N: 013
000168-RR-B: 005
000342-RR-A: 001
000481-RR-N: 007
001072-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000349-86.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000349-0
Réu: Larissia Figueira Braga
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000345-49.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000345-8
Réu: Nego Baú
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000444-24.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000444-6
Réu: Alex da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000481-51.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000481-8

Réu: Mozart Paulo Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:15 horas.

Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

005 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

Intimo os advogados das partes para audiência designada para o dia 29/09/2015 às 08:15 horas. Bonfim/RR, 03 de setembro de 2015.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

006 - 0000347-53.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000347-7

Réu: Cristovão Antônio Camilo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000419-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000419-4

Réu: Marlon Tomé Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

008 - 0000602-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000602-5

Réu: Devidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000334-54.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000334-5

Indiciado: M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000260-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000260-9

Réu: Devidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000332-50.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000332-6

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000133-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000133-8

Réu: Amarildo da Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000342-70.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000342-6

Réu: Atanázio Servino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

014 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Réu: Zilda da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000163-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000163-5

Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000102-18.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000102-6

Réu: Clovis da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000224-31.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000224-8

Réu: Juscelino Cecílio de Araújo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/10/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000116-26.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000116-6

Indiciado: R.T.K.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 04/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí/RR, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0700174-08.2013.823.0030**Autor:** União.**Réus:** F.A. Silva Aguiar – ME e Francisco de Assis Silva Aguiar

Estando as parte réis adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **F.A. SILVA AGUIAR – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 84.010.552/0001-70, e **FRANCISCO DE ASSIS SILVA AGUIAR**, pessoa física, devidamente inscrita no CPF nº 112.425.822-15, para, querendo, no prazo de 05 dias, contados da publicação deste edital, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa no valor de R\$ 164.112,45(cento e sessenta e quatro mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de custas judiciais, ou garantir a execução na forma do art. 9º, a Lei n. 6830/80. Caso não ocorra o pagamento, nem garantida a execução, proceder-se-á à penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6830/80.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº - Mucajaí - Roraima - CEP 69360-000, Telefones/FAX's: (0xx95) 3542-1633/1342.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, 01 de setembro de 2015. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Analista Judiciário), digitei e, Rafaelly da Silva Lampert (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04SET15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 918 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 04SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 537/15 – DA, de 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 919 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 04SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 04SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 538/15 – DA, de 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 920 - DG, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 04SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 539/15 – DA, de 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 921 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção e **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08SET15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 540/15 – DA, de 04 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 922 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, sem ônus para participar do XVI Encontro Nacional da ANSEMP – Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público, no período de 15 a 18SET2015, na cidade de Natal/RN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados a publicação do **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, n.º **09/15** – Processo Administrativo n.º384/15 – D.A., julgamento das propostas, por **LOTE (ÚNICO)**, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total de 42 (quarenta e dois) veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado de Roraima, com cobertura contra danos materiais resultante de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas, para atender as necessidades do *Parquet*, conforme exigências e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I

GRUPO 01	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01		R\$ 990,00	

02		R\$ 400,00	
03		R\$ 480,00	
04		R\$ 550,00	
05		R\$ 650,00	
06		R\$ 650,00	
07		R\$ 650,00	
08		R\$ 580,00	
09		R\$ 770,00	
10		R\$ 776,00	
11		R\$ 775,00	
12		R\$ 1.099,00	
13		R\$ 920,00	
14		R\$ 1.100,00	
15		R\$ 1.100,00	
16		R\$ 1.000,00	
17		R\$ 900,00	
18		R\$ 900,00	
19		R\$ 1.000,00	
20		R\$ 1.000,00	
21		R\$ 1.000,00	
22		R\$ 800,00	
23	ALLIANZ SEGURO S/A CNPJ 61.573.796/0001-66	R\$ 1.000,00	
24		R\$ 1.200,00	Adjudicado e Homologado por 31.720,09
25		R\$ 570,00	
26		R\$ 600,00	
27		R\$ 550,01	
28		R\$ 550,00	
29		R\$ 615,00	
30		R\$ 500,00	
31		R\$ 500,00	
32		R\$ 715,01	
33		R\$ 650,00	
34		R\$ 720,01	
35		R\$ 650,00	
36		R\$ 650,01	
37		R\$ 649,99	
38		R\$ 590,00	
39		R\$ 500,00	
40		R\$ 800,00	
41		R\$ 650,00	

42

R\$ 970,00

Boa Vista, 04 de setembro de 2015

DANIEL ARAUJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MP/RR

PROCESSO: 526/15 – DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento em favor da empresa **Licitada Capacitação e Treinamentos Eireli - ME** que ministrará na cidade de Boa Vista, nos dias 09 a 11/09/2015, o **Curso de “Capacitação e Formação de Pregoeiros**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.623.750/0001-07, no valor estimativo de R\$ **2.490,00(dois mil, quatrocentos e noventa reais)**, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO: 535/15-DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO nº 535/15 – DA

RECONHEÇO, com base no Art. 25, II, da Lei 8.666/93 e alterações, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **MD BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ sob o Nº 01.225.679/0001-80, referente ao pagamento de despesas para contratação de treinamento no **Curso de Roteamento - Módulo A** (Roteamento Estático, OSPF, Vlan's e Túneis- (Certificação MTCRE) e **Módulo – B** (BGP, MPLS, VPN Layer 2, VPNv4 e VRF-(certificação MTCRE, com duração 07 a 12/09/2015, destinado a 02 (dois) servidores do Departamento de Tecnologia da Informação. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais)**, sendo que sairá R\$ **976,50 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)**, por módulo, prevista no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 51, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora geral de justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/09/2015.

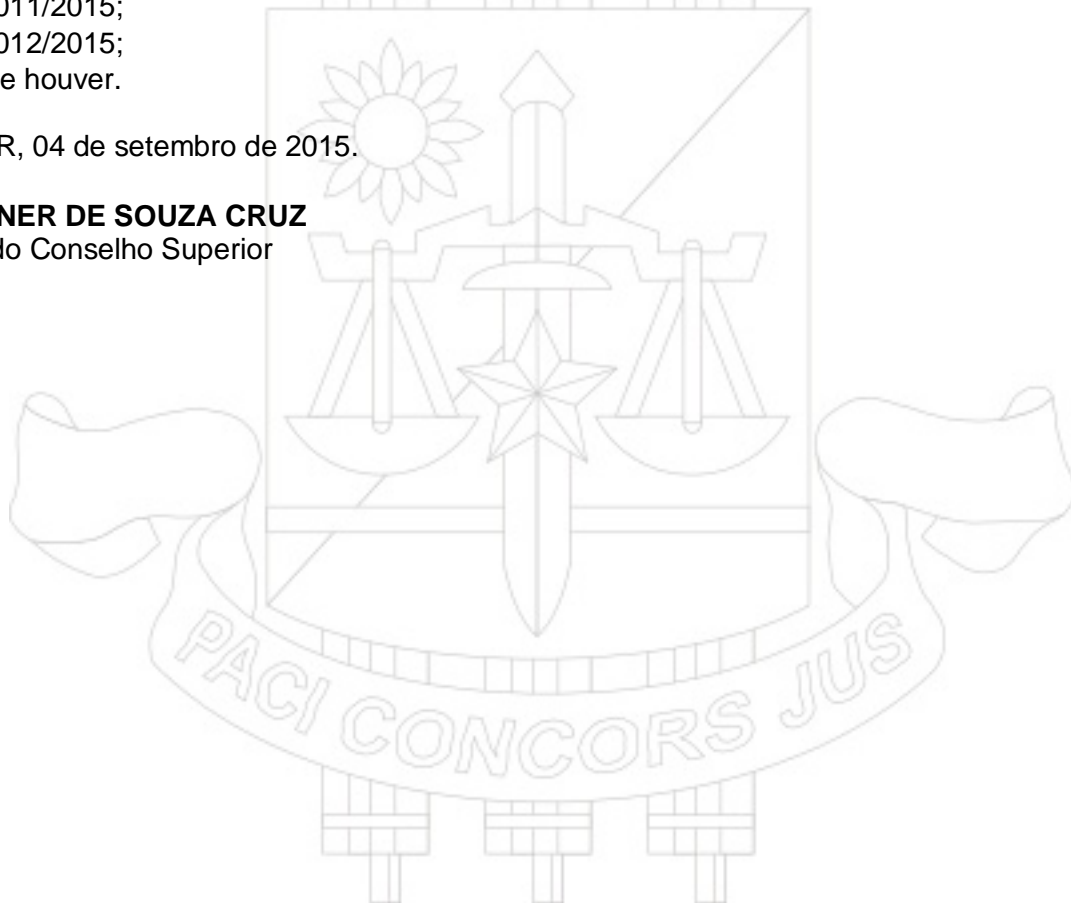
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 045/2015**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 150ª (centésima quinquagésima) reunião ordinária, a realizar-se no dia 10 de setembro de 2015, às 15:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Análise e discussão da minuta de Resolução concernente ao plantão da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- Prorrogação do Concurso para Defensor Público do Estado de Roraima;
- PIC 009/2015;
- PIC 010/2015;
- PIC 011/2015;
- PIC 012/2015;
- O que houver.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente do Conselho Superior



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

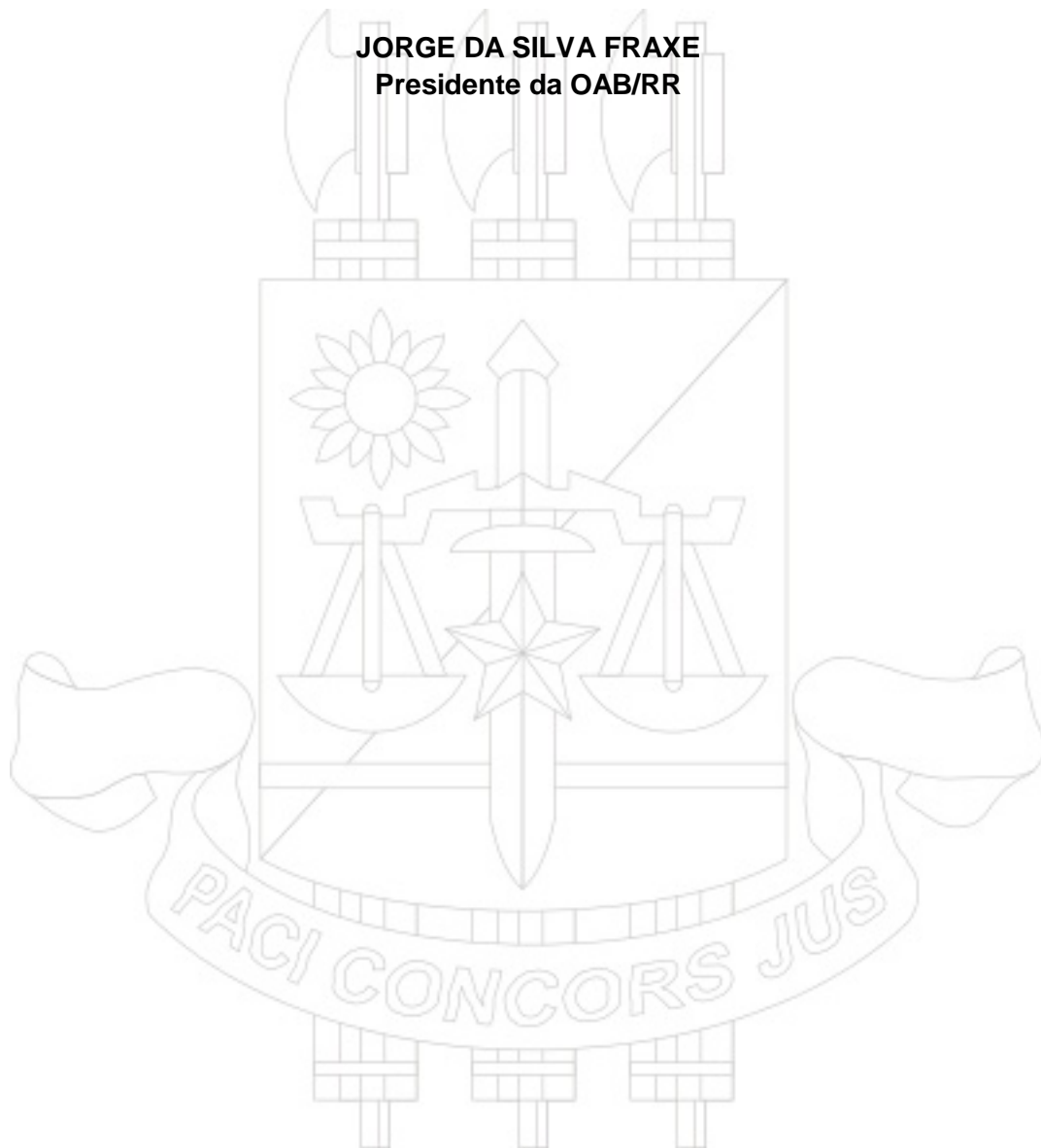
Expediente de 04/09/2015

EDITAL 241

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **BÁRBARA KELLEN CAMÉLO MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 68/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **ALBERT BANTEL, EDEN PAULO PICA O GONÇALVES, EDUARDO PICA O GONÇALVES e PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO CARDIAS**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/09/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA e JORDANIA FRANCO LEITE

ELE: nascido em Cantá-RR, em 09/05/1994, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Soldado Pm.Arineu Ferreira Lima, nº 847, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de EIDE MARIA LOPES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 06/01/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Moises Teixeira Hausen, nº 1612, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOFRAN PEREIRA LEITE e SANDA MARIA FRANCO LEITE.

02) ODORICO CORRÊA FONSÊCA NETO e LINIGLAYSE SOUSA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/12/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Traíra, nº805, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CÉSAR DE SOUZA FILHO e INDIARA PERPÉTUA FONSÊCA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/05/1990, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Traíra, nº805, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES DA COSTA e VANUSA DE SOUSA OLIVEIRA.

03) CARLISON ARAÚJO FIGUEIREDO e GISLANNY BARBOSA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/01/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Francisco Alves Gondin, nº215, Bairro Centro, Cantá-RR, filho de ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO e DIONE FIGUEIREDO DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/11/1992, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Alves Gondin, nº215, Bairro Centro, Cantá-RR, filha de DENYS ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA e VALDIRENE BARBOSA DA SILVA.

04) FRANK RANIERE CAVALCANTE e ANA TÉRCIA FERNANDO

ELE: nascido em Mossoró-RN, em 05/09/1976, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Uiramutã, nº 275, Bairro: Pérola, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES CAVALCANTE e TEREZINHA MARIA CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/12/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Uiramutã, nº 275, Bairro: Pérola, Boa Vista-RR, filha de MICHELE IVONE FERNANDO. E ELE: nascido em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliado e residente na , -, filho de e . ELA: nascida em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliada e residente na , -, filha de e .

05) MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA e GENOVEVA DE SOUZA CAVALCANTE

ELE: nascido em Vitória do Mearim-MA, em 04/06/1970, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Austrália, nº470, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MANOEL SABINO DE SOUZA e MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/07/1971, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Uruguai, nº277, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de NELSON PIRES CAVALCANTE e IRLANDIA NASCIMENTO DE SOUZA .

06) PEDRO EMILIO FACIONI e ELIANE FLORENTINO ROCHA

ELE: nascido em Cascavel-PR, em 04/10/1989, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Mateus , nº938, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ROQUE LUIZ FACIONI e SIRLENE LUISA EIDT FACIONI. ELA: nascida em Catanduvas-PR, em 12/03/1979, de profissão Bancária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Mateus , nº938, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de OSMAR LUCIANO FLORENTINO e MARIAPONTES FLORENTINO.

07) JACSON PELIZZARI e FABÍOLA DE NAZARETH DE LIMA FIGUEIREDO

ELE: nascido em Paim Filho-RS, em 22/01/1973, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Abram Goldsztein, nº 82, apt.1202, Bloco A, Jardim Carvalho, Porto Alegre-RS, filho de VALDOMIRO PELIZZARI e IVANIR MARIA MARODIN PELIZZARI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/07/1981, de profissão Secretária Executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Catarina, nº 316, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO e MARIA DE NAZARÉ DE LIMA FIGUEIREDO. E ELE: nascido em -, em -, de profissão -, estado civil ignorado, domiciliado e residente na -, -, filho de e . ELA: nascida em -, em -, de profissão -, estado civil ignorado, domiciliada e residente na -, -, filha de e .

08) BRUNO ALEX TENÓRIO SILVA e FABRICIA ROSELY SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/02/1987, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Raimundo Alves de Souza, nº3018, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GASPARD DA SILVA e MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO TENÓRIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/11/1991, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Raimundo Alves de Souza, nº3018, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de PAULO CEZAR DOS SANTOS e ROSILENE DE SOUZA PEIXOTO.

09) HENRIQUE MARAVALHA MOLINA e LARISSA LIMA SILVA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 27/12/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cupuaçuzeiro, nº151, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de RINALDO CESAR MOLINA e PATRICIA MARIA RODRIGUES MARAVALHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/11/1991, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Ville Roy, nº5224, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON SOUSA SILVA e LEILA COSTA LIMA SILVA .

10) RODRIGO MELO SALES e FRANCISCA SUELHA SOARES PEREIRA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 10/04/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa: D, nº 48, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MANOEL DORLEANS DA SILVA SALES e JOVITA MELO SALES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/06/1989, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: D, nº 48, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA ROSELINA SOARES SILVA .

11) FRANCISCO DE ASSIS LOPES GOMES e SUELEN MAYANE DE MATOS GALVÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/02/1973, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Austria, nº 370, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PAULO GOMES e MARIA LOPES GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/06/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Austria, nº 370, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JORGE RIBAS GALVÃO e ILIZETE DE MATOS GALVÃO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/09/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENNIS DOY** e **MARINETE MESQUITA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1959, de profissão funcionário público, residente Av. Via das Flores 645 Bairro: Pricumã, filho de **KATISUKUS DOY** e de **ODAIR SILVA DOY**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1960, de profissão funcionária pública, residente Av. Via das Flores 645 Bairro: Pricumã, filha de **PEDRO RIBEIRO PERES** e de **ADÉLIA MESQUITA PERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO ANDRADE BARROS** e **JANAÍNA DA SILVA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 22 de dezembro de 1988, de profissão promotor de venda, residente Rua: São Luiz 121 Bairro: Nova Cidade, filho de **GILBERTO MOREIRA BARROS** e de **MARIA DE FATIMA ANDRADE BARROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1994, de profissão estudante, residente Rua: São Luiz 150 Bairro: Nova Cidade, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA CRUZ** e de **TÂNIA REGINA BARBOSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ROBERTO FIGUEIREDO MELVILLE** e **KELLY STEFANI DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de dezembro de 1977, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Quintino Level 181 Bairro: Mecejana, filho de **** e de **VÂNIA REJANE FIGUEIREDO MELVILLE**.

ELA é natural de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, nascida a 24 de outubro de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Quintino Level 181 Bairro: Mecejana, filha de **** e de **MARISSOL PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR TENORIO MORAIS** e **ROSELIA DE MORAES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 22 de março de 1984, de profissão pedreiro, residente Rua Grão-M Ademar Viana, 531, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO ROSA MORAIS** e de **ALDELICE TENORIO NUNES**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 8 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente Rua Grão-M Ademar Viana, 531, Senador Hélio Campos, filha de **RAIMUNDO DE SOUZA SOARES** e de **EDILEUZA SANTOS DE MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIMAR CHAVES MOURA** e **ELAINE ANDRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 18 de março de 1979, de profissão comerciante, residente Rua Josefa Leite de Souza, 472, Olímpico, filho de **JOSÉ CARVALHO DE MOURA** e de **MARIA OZANIRA ALVES MOURA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1989, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Josefa Leite de Souza, 472, Olímpico, filha de **e de RITA ANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SOUSA MARTINS** e **JACILENA QUEIROZ DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 30 de novembro de 1963, de profissão pecuarista, residente Rua das Palmeiras, 487, Pricumã, filho de **FRANCISCO MARTINS DE SOUSA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MARTINS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1987, de profissão comerciante, residente Rua das Palmeiras, 487, Pricumã, filha de **JACI VIEIRA DA COSTA** e de **MARIA HELENA RIBEIRO QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDAMILSON RODRIGUES FIRMO** e **GEISIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de março de 1985, de profissão empresário, residente na Av. Teresa Maciel n°622, Bairro:Cidade Satelite, filho de **FRANCISCO OLIVEIRA FIRMO** e de **RONILZA DA SILVA RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de julho de 1985, de profissão enfermeira, residente na Av. Teresa Maciel n°622, Bairro:Cidade Satelite, filha de **ADALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA** e de **ANALICE SENA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DA SILVA MALAQUIAS** e **GLEYCIANNA DE ALMEIDA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de setembro de 1991, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Tia Joaca n°45, Bairro: Caimbé, filho de **ELIZIARIO BEZERRA MALAQUIAS** e de **NEUZA DA SILVA ARIMUTUM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de janeiro de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Jair da Silva Mota n°69, Bairro:Asa Branca, filha de **GILDO PEREIRA** e de **LOURDES DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO JOSÉ RUTHES** e **MÁRGILA VIEIRA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, nascido a 9 de maio de 1971, de profissão motorista, residente na rua. Mestre Albano n°2871, Bairro: Asa Branca, filho de **ARANTES RUTHES** e de **ROSINA MARIA DALLAGNOL RUTHES**.

ELA é natural de Axixá, Estado do Tocantins, nascida a 21 de fevereiro de 1987, de profissão autônoma, residente na rua. Mestre Albano n° 2871, Bairro:Asa Branca, filha de **PEDRO SOARES DA SILVA** e de **MARIA VIEIRA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO ANDRESSON TEIXEIRA DA ROCHA** e **PRICILA DE SOUZA GUERREIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 12 de dezembro de 1977, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Caruaru n°338, Bairro:Centenário, filho de ***** e de **MARIA ENÉIAS TEIXEIRA DA ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de abril de 1985, de profissão agente de viagem, residente na rua. Caruaru n°338, Bairro: Centenário, filha de **JOÃO BATISTA GUERREIRO SILVA** e de **CECILIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALVES DE SOUZA** e **ADRIANA BENEVIDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1980, de profissão func.público, residente na Av. São Sebastião n°299, Bairro:Cambará, filho de **ARISTIDES HONORATO DE SOUZA** e de **ALCIMAR ALVES SOUZA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de março de 1994, de profissão estudante, residente na Av. São Sebastião n°299, Bairro: Cambará, filha de **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA** e de **ANA ALICE BENEVIDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REUBERT DA SILVA SOUZA** e **SUZAMAR FERREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de janeiro de 1995, de profissão serv. gerais, residente na rua. Japão n°560, Bairro:Cauamé, filho de **JOÃO DE BRITO SOUZA** e de **VALDEMORA SILVÉRIO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de outubro de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Guararapes n°1234, Bairro: Aeroporto, filha de **RAIMUNDO RUFINO FERREIRA** e de **MARIA ALICE FERREIRA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESTEVAM PACHECO DOS SANTOS** e **JULCIANE DE SOUZA ELIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 10 de abril de 1981, de profissão padeiro, residente na rua. Piaba n°444, Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ VIEIRA PACHECO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1993, de profissão autônoma, residente na rua. Piaba n°444, Bairro: Santa Teresa, filha de **WILSON ELIAS** e de **ROZILDA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de setembro de 2015

